

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	34
Procuradoria da República no Estado de Roraima	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	45
Expediente	46

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA Nº 258, DE 13 DE AGOSTO DE 2018 (*)**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho específicas, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em curso, período em que as Secretarias dos cartórios eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral/RJ funcionarão ininterruptamente, nos termos do calendário eleitoral estabelecido pela Resolução TSE n. 23.555/2017;

CONSIDERANDO que os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, nos termos do art. 16, da Lei Complementar n. 64/90, do art. 94, da Lei n. 9.504/97 e do art. 6º, da Resolução TSE n. 23.547/2017;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral (artigos 1º, 4º, 8º e 11, Portaria PGR n. 707/2006);

CONSIDERANDO a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento das unidades do Ministério Público da União (artigo 1º, parágrafo único, Portaria PGR/MPU n. 18/2016);

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral, nos termos da Resolução CSMFP n. 159/2015;

CONSIDERANDO a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral (Portaria PGR/MPF n. 270/2018 e Ofício Circular n. 70/2018/SG);

RESOLVE:**I. DAS REGRAS DO PLANTÃO ELEITORAL**

Art. 1º – Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, no período de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2018, nos dias de sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, considerando o calendário eleitoral aprovado pela Resolução TSE n. 23.555/2017.

§ 1º. O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral iniciará em dias de sexta-feira, a partir das 19h, encerrando-se no domingo. Os plantões que recaírem em dias feriados e de ponto facultativo serão iniciados na véspera, às 19h.

§ 2º. As secretarias e os gabinetes do Procurador plantonista deverão funcionar, preferencialmente, das 11 às 19h.

Art. 2º – O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala de alternância entre os membros, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Planilha 1.

Art. 3º – Os servidores lotados nos gabinetes do Procurador Regional Eleitoral e Procuradores Eleitorais Auxiliares atuarão nos plantões eleitorais, seja na forma presencial ou em sobreaviso, em apoio ao Procurador plantonista, conforme Planilha 2.

§ 1º. Os Assessores e Secretários lotados nos gabinetes do Procurador Regional Eleitoral comparecerão durante os plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, independentemente do membro plantonista designado, conforme escala preestabelecida (Planilha 2), para o auxílio na confecção das peças pertinentes e saída dos feitos.

§ 2º. Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio ao Procurador plantonista contará com dois funcionários terceirizados, ora lotados na PRE/RJ, conforme Planilha 3.

Art. 4º – Os servidores da PRE/RJ e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2018, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 270/2018, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n. 70/2018/SG.

Parágrafo único – O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2018, não estará sujeito aos limites fixados no § 1º, art. 2º, da Portaria PGR n. 707/2006, tendo em vista os termos contidos na Portaria PGR/MPU n. 18/2016, observando-se, porém, o máximo de duas horas extras diárias, que somente poderão ser extrapoladas por comprovada necessidade de serviço – desde que requerido pelo Procurador Auxiliar antecipadamente e por escrito – e a critério exclusivo do Procurador Regional Eleitoral em quaisquer casos.

Art. 5º – O Procurador Regional Eleitoral e Procuradores Regionais Eleitorais que cumprirem os plantões eleitorais de finais de semana, feriados e pontos facultativos terão direito à compensação de um dia por 24 (vinte e quatro) horas de plantão, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 9º e §§, da Resolução CSMPF n. 159/2015.

Art. 6º – O Procurador Regional Eleitoral solicitará à chefia da Procuradoria Regional da República da 2ª Região equipe de apoio de servidores e setores da PRR2, imprescindíveis para a consecução dos trabalhos referentes ao período eleitoral (15/08 a 19/12/2018), mormente nos plantões a que alude o parágrafo anterior;

II. DA TRAMITAÇÃO DOS FEITOS DURANTE O PLANTÃO ELEITORAL

Art. 7º – Todos os plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos serão realizados nas dependências da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Rua México, n. 158, salas 408, 409 e 608, a fim de propiciar maior celeridade, produtividade e comunicação imediata entre o Procurador plantonista, os servidores e a equipe de apoio.

§ 1º. Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição de todos os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) ficará sob a responsabilidade do Procurador plantonista.

§ 2º. Os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) serão recebidos no plantão eleitoral pela equipe de terceirizados da Procuradoria Regional Eleitoral e distribuídos ao Procurador plantonista, ficando a cargo da equipe de plantão o seu processamento e saída para o Tribunal Regional Eleitoral/RJ, obedecidos, rigorosamente, os prazos processuais estabelecidos na legislação.

§ 3º. No caso de processos remanescentes oriundos do período de plantão, o Procurador e os servidores plantonistas serão auxiliados pela equipe de servidores e terceirizados da Procuradoria Regional Eleitoral, até ultimados o seu processamento e envio ao TRE/RJ.

Art. 8º – Os casos omissos serão decididos, exclusivamente, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 9º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da aquiescência da Senhora Procuradora-chefe da PRR2, sobretudo no que concerne a compensação dos plantões (art.9º e §§, da Resolução CSMPF n. 159/2015).

Encaminhe-se, pois à chefia da PRR2, dê-se ciência aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao Presidente e ao Corregedor do TRE/RJ, solicitando-lhes, igualmente, cientificar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do TRE/RJ.

Anexos

Planilha 1

Plantões - Procuradores plantonistas

Procuradores	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Dr. Sidney Madruda	18 e 19	15 e 16	12, 13 e 14	1, 2, 3 e 4	15 e 16
Dr. Maurício Ribeiro	-	7, 8 e 9	6 e 7	10, 11 e 15	8 e 9
Dra. Adriana Pereira	25 e 26	22 e 23	20 e 21	20, 24 e 25	-
Dr. Paulo Berenger	-	1 e 2 29 e 30	27 e 28	17 e 18	1 e 2

Planilha 2

Plantões e Sobreavisos - Servidores

Data	Assessor e Analista/Matr.	Sobreaviso/Assessor e Analista/Matr.	Secretário/Matrícula	Secretário/Sobreaviso
18/08/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
19/08/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso

	June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)		Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	
25/08/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
26/08/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935)	sem sobreaviso	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
01/09/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
02/07/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Priscila Guedes de Paula – (29935)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
07/09/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
08/09/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
09/09/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804)	sem sobreaviso	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso

	Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)			
15/09/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Priscila Guedes de Paula – (29935)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
16/09/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Priscila Guedes de Paula – (29935)	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
22/09/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935)	Carolina Felipe Ferreira – (28222) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
23/09/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935)	Carolina Felipe Ferreira – (28222) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
29/09/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
30/09/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
06/10/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
07/10/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935)	Carolina Felipe Ferreira – (28222) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
12/10/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)

	Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)			
13/10/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
14/10/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
20/10/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
21/10/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
27/10/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Carolina Felipe Ferreira – (28222)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
28/10/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Carolina Felipe Ferreira – (28222)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
01/11/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
02/11/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
03/11/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)

	June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)			
04/11/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
10/11/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
11/11/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
15/11/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
17/11/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
18/11/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804)	Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
20/11/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)

24/11/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Carolina Felipe Ferreira – (28222)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)
25/11/2018	Rodrigo Froes da Cunha – (26619) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Carolina Felipe Ferreira – (28222)	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
01/12/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	June Elen Duarte Monteiro – (29804) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
02/12/2018	Mariana Barreto Chaves – (29764) Carolina Felipe Ferreira – (28222) Priscila Guedes de Paula – (29935)	June Elen Duarte Monteiro – (29804) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Flávio Borges do Nascimento – (3912) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
08/12/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Priscila Guedes de Paula – (29935)	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	sem sobreaviso
09/12/2018	Rauthier Costa Santos – (13944) Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) João Luiz Crim Câmara – (22656)	Priscila Guedes de Paula – (29935)	Malena Faria Teixeira Moreira – (13928) Adriel José da Silva – (25325)	sem sobreaviso
15/12/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Adriel José da Silva – (25325)	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)
16/12/2018	Carolina Felipe Ferreira – (28222) June Elen Duarte Monteiro – (29804) Priscila Guedes de Paula – (29935) João Luiz Crim Câmara – (22656)	sem sobreaviso	Roberta Kasburg do Nascimento – (15658)	Adriel José da Silva – (25325)

Planilha 3
Plantões - Terceirizados
Finais de Semana

Sábados	Lucas Felipe Duarte Manfínio Wellerson Tadeu Barros de Souza
Domingos	João Antônio Adão Rodrigo de Oliveira Hermes

Feriados e Pontos Facultativos

Feriados	Equipe
07/09	Lucas Tadeu
12/10	João Lucas
02/11	João Rodrigo
15/11	Lucas Tadeu
20/11	João Rodrigo
Pontos Facultativos	Equipe
1º/11	Rodrigo Tadeu

Publique-se no DMPF-e.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

*Nota: Portaria Republicada por conter incorreções na Publicação do DMPF-e n. 153/2018 - Extrajudicial, publicada na terça-feira, 14 de agosto de 2018, páginas 2/3.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 222, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá, nas eleições de 2018.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Retificar O Artigo 2º, parágrafo único, que define o horário de atendimento ao público externo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, Avenida Ernestino Borges, 535 - Julião Ramos - Macapá/AP – CEP: 68908-198 - Fone: (96) 3213 7800 e e-mail prap-pre@mpf.mp.br.

Parágrafo único. Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o atendimento ao público externo ocorrerá das 11 (onze) às 18 (dezoito) horas.

Leia-se:

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, Avenida Ernestino Borges, 535 - Julião Ramos - Macapá/AP – CEP: 68908-198 - Fone: (96) 3213 7800 e e-mail prap-pre@mpf.mp.br.

Parágrafo único. Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o atendimento ao público externo ocorrerá das 12 (doze) às 19 (dezenove) horas.

Dê-se ciência da presente Portaria a Sra. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, aos Srs. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se no DJe-TRE/AP e no DMPF-e.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) procurador (a) da República signatário (a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do (a) Notícia de Fato n.º 1.14.000.000668/2018-43, e CONSIDERANDO a representação relatando supostas condições precárias nas instalações de agência de Correios no Município de Nazaré;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando a apurar a notícia de supostas condições precárias na agência dos Correios localizada no Município de Nazaré, localizada na Rua Dom Pedro II.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Em seguida, considerando a ausência de resposta dos Correios, determino seja realizado contato telefônico com a empresa pública, solicitando esclarecimentos a respeito da requisição não atendida do MPF. Na hipótese de alegação de não recebimento do ofício requisitório, encaminhe-se cópia dos expedientes por "e-mail" ou fac-símile, solicitando confirmação de recebimento. Certifique-se o resultado da diligência nos autos. Após, aguarde-se por 30 dias a resposta do órgão. Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, c ("a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor") e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação da Notícia de Fato nº 1.14.015.000028/2018-74, relativos às comunidades quilombolas Lagoa do Jacaré, no município de Paratinga/BA (processo INCRA nº 54160.003321/2014-66), e Sambaíba, no Município de Riacho de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização fundiária das referidas comunidades;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Comunidades Quilombolas Lagoa do Jacaré e Sambaíba, nos Municípios de Paratinga e Riacho de Santana/BA, respectivamente. Acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária".

Determino as seguintes providências:

i) promova-se a autuação eletrônica do PA, com cópia integral dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.015.000028/2018-74;

ii) registre-se e publique-se esta Portaria;

iii) comunique-se à 6ª CCR;

iv) expeça-se ofício ao INCRA, solicitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia digitalizada (CD-ROM) dos autos do processo de regularização fundiária das Comunidades Quilombolas Lagoa do Jacaré e Sambaíba, nos Municípios de Paratinga e Riacho de Santana/BA, respectivamente.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, mantendo o objeto descrito no resumo.

Determina, ainda:

- a) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato;
- b) Retorno dos autos ao gabinete.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, mantendo o objeto descrito no resumo.

Determina, ainda:

- a) Que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato;
- b) Que a Assessoria entre em contato com o Sr. Antenor José de Andrade (f. 16) para esclarecer (I) se o Programa Luz para Todos foi implementado na Fazenda Lagoa do Molha e (II) se as trinta e cinco casas indicadas à f. 16 foram contempladas.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio TC/PAC Nº 201397/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Hidrolândia, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil no distrito de Irajá, no montante de R\$ 614.979,19 (seiscentos e quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000228/2018-29 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- 2) oficie-se à Prefeitura de Hidrolândia, requisitando o envio de cópia integral, preferencialmente em meio digital do processo licitatório Tomada de Preços nº 0912.02/2012, do Contrato nº 0912.01/2012 e do processo de pagamento à empresa R3 CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA;
- 3) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Farmácia Carlota LTDA (CNPJ: 09.113.449/0001-30), do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no Município de Guaraciaba do Norte/CE;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000226/2018-30, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) Junte-se aos autos cópia do Relatório de Auditoria nº 180831, disponível em <<http://consultaauditoria.saude.gov.br/visao/relatorio/relatoriopage.html?1>>;

3) Oficie-se Departamento Nacional de Auditoria do SUS- SEAUD/CE, requisitando o envio de cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos papéis de trabalho que fundamentaram as constatações do Relatório nº 18083;

4) oficie-se ao FNS, ao Município de Guaraciaba do Norte, por intermédio da Secretaria de Saúde, e à Farmácia Carlota, por intermédio de seu(s) dirigente(s), requisitando informações sobre as providências adotadas com vistas ao atendimento das recomendações mencionadas no Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

No expediente a ser encaminhado ao estabelecimento fiscalizado, requirite-se, ademais, manifestação circunstanciada sobre as constatações do Relatório de Auditoria nº 18083, especialmente no que tange à dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

5) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 149, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002008/2017-89, instaurado a partir de manifestação dando conta de insegurança em razão do alto número de assaltos no Instituto de Cultura e Arte - ICA, no Campus do Pici da Universidade Federal do Ceará – UFC; em razão da falta de segurança fornecida pela UFC. Informam que o efetivo do quadro de seguranças é insuficiente e que homens armados costumam invadir o campus para assaltar os estudantes.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
PRCE – 17º Ofício

PORTARIA Nº 212, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Notícia de Fato Nº 1.15.000.001350/2018-42. Interessado: MPF. Assunto: Representação em desfavor de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-prefeita do município de Baturité/CE e Aurilene Ramos Semião. O Município de Baturité firmou convênio através de Termos de Adesão junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com objetivo de receber recursos provenientes do fundo relativo ao Programa Brasil Alfabetizado. Irregularidades na execução (não apresentação da prestação de contas).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e atuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001350/2018-42, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Representação em desfavor de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-prefeita do município de Baturité/CE e Aurilene Ramos Semião. O Município de Baturité firmou convênio através de Termos de Adesão junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com objetivo de receber recursos provenientes do fundo relativo ao Programa Brasil Alfabetizado. Irregularidades na execução (não apresentação da prestação de contas);

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE.

Designa-se audiência para o dia 23 de agosto de 2018, quinta-feira, às 11h, com a expedição de notificação às representadas, Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e Aurilene Ramos Semião, e ao patrono de ambas, e ao representante, o Município de Baturité, e ao Advogado do município.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002881/2017-71, instaurado a partir da Manifestação nº 20170082552, em que o Representante noticia que o Assentamento Angicos, em Caucaia, foi contemplado com o projeto de abastecimento chamado ÁGUA PARA TODOS, porém este não foi finalizado e consta na Secretaria de Desenvolvimento Agrário como concluído.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover a ampla apuração dos fatos noticiados, devendo ser cumpridas as providências determinadas no Despacho nº 11657/2018, após o decurso do prazo ali determinado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.15.002.000450/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº. 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, bem como do patrimônio público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº. 75/93, em seu art. 1º;

Considerando incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando o Ofício nº 367/SBJU/2014, pelo qual a Superintendência da Infraero solicita à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE a ampliação da área de estacionamento da Praça Capitão Aviador Samuel Wagner Marques Almeida, em complemento a obras de duplicação da Avenida Virgílio Távora e construção de rotatória entre as Avenidas Virgílio Távora e Manoel Coelho, visando garantir vias de acesso seguras e ágeis, bem como conforto e segurança da população;

Considerando o Convênio SIAFI 572139, celebrado entre o Ministério do Turismo, por meio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura de Juazeiro do Norte, com valor de investimento de R\$ 3.584.283,62, para construção da Primeira Etapa do Anel Viário, construção do trecho de acesso ao aeroporto e ampliação da Praça Capitão Aviador Samuel Wagner Marques Almeida;

Considerando a Declaração de Área Pública de Bem de Uso Comum do Povo, por meio da qual a Prefeitura de Juazeiro do Norte-CE noticiou junto ao Ministério do Turismo que a área onde seria executada a construção da Primeira Etapa do Anel Viário, construção do trecho de acesso ao aeroporto e ampliação da Praça Capitão Aviador Samuel Wagner Marques Almeida, são de domínio público e estão em nome do município de Juazeiro do Norte-CE.

Considerando que o Contrato Comercial nº 02.2018.113.0008, celebrado entre a Infraero e a empresa Victor Luciano Carvalho Bezerra de Menezes, com objeto de CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS, sem investimento, destinadas à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículo, no aeroporto de Juazeiro do Norte – Orlando Bezerra de Menezes, em Juazeiro do Norte-CE”, concede a particular área pública de uso comum do povo (praça e parte da Avenida Virgílio Távora), que além de dar acesso ao aeroporto, também constitui via de acesso a diversas localidades municipais.

Considerando a impossibilidade jurídica de concessão, por parte da Infraero, de bens imóveis que, apesar de estarem localizadas em área da União Federal, constituem bens de uso comum do povo e sob administração da Prefeitura de Juazeiro do Norte, sem que haja formal desafetação e que haja compensação financeira pelos gastos feitos pela Prefeitura;

Considerando que o contrato foi celebrado a partir de dispensa de licitação, com fundamento no Ato Normativo nº 122 da Presidência da Infraero, que autoriza dispensa de licitação para contratação de outros serviços até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando que o contrato o Contrato Comercial nº 02.2018.113.0008, celebrado entre a Infraero e a empresa Victor Luciano Carvalho Bezerra de Menezes, tem por objeto a CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICA, categoria diversa de contrato de serviço, o que impede que seja celebrado por meio de dispensa de licitação, conforme diversos precedentes do Tribunal de Contas da União.

Considerando que o valor contratual de R\$ 32.760,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais), 24 parcelas mensais de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mais R\$ 1.560,00 (mil e quinhentos e sessenta reais) referente a adicional de preço fixo, considerado para justificar a dispensa de licitação, refere-se a valor mínimo contratual, não representando o valor real, logo não poderia ser considerado para justificar uma dispensa de licitação que possui natureza excepcional.

Considerando que para justificar uma licitação por valor, deve ser considerado o valor real do contrato ou, pelo menos, um valor estimado com base em estudos de viabilidade econômico/financeiro devidamente fundamentados.

Considerando que inexistem estudos atuariais e de viabilidade econômica, de custos e fixação de preço público ao consumidor, preparatório à concessão, que sejam capazes de definir um valor real para o contrato, o uso de valor contratual fictício para fundamentar uma dispensa de licitação constitui ato de improbidade e crime;

Considerando que no único documento fornecido pela Infraero com estimativa de faturamento real pela empresa contratada (Planilha Financeira_Estacionamento_SBJU), a própria Infraero estimava uma receita bruta pela empresa contratada de R\$ 1.118.370,98 (um milhão, cento e dezoito mil, trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos), o que resultaria num valor contratual de R\$ 111.837,09 (cento e onze mil, oitocentos e tinta e sete reais e nove centavos); valor acima do permitido para dispensa de licitação;

Considerando que o procedimento de dispensa de licitação feito pela Infraero não respeitou as exigências legais, não existindo os estudos atuariais e de viabilidade econômica, de custos e fixação de preço público ao consumidor, o que impediu a realização adequada de cotação de preços.

Considerando que a dispensa de licitação em questão foi irregular, configurando ato de improbidade administrativa e crime.

RESOLVE RECOMENDAR

À SUPERINTENDÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, que:

a) anule o Contrato Comercial nº 02.2018.113.0008, celebrado entre a Infraero e a empresa Victor Luciano Carvalho Bezerra de Menezes, com objeto de CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS, sem investimento, destinadas à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículo, no aeroporto de Juazeiro do Norte – Orlando Bezerra de Menezes, em Juazeiro do Norte-CE;

b) abstenha-se de realizar outra contratação similar por meio de dispensa de licitação, diante da inviabilidade jurídica;

c) abstenha-se de conceder a particular ou restringir o acesso e usufruto das áreas da Praça Capitão Aviador Samuel Wagner Marques Almeida e da Avenida Virgílio Távora, por constituírem áreas de uso comum do povo, sob administração da Prefeitura de Juazeiro do Norte-CE, devendo ainda desfazer qualquer obra que comprometa o livre circulação pelas citadas áreas.

Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a autoridade destinatária manifestar-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e informar as medidas que serão adotadas. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas judiciais cabíveis.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 106, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório – PP n.º 0.17.000.002325/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO que se trata de denúncia sobre suposta irregularidade na inexibibilidade de licitação para contratação de serviços de capacitação profissional de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social da Serra/ES;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Cível de Serra declinou de suas atribuições funcionais por meio do Despacho de fls. 48/49, por entender que se trata de atribuição deste MPF, tendo em vista a utilização de recursos federais;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado para apurar tal suposta prescindibilidade da licitação em questão;

CONSIDERANDO que o prazo para resposta do Ofício nº 1130/2018/GAB/FBLP/PR-ES de fl. 696 mantém-se em curso e considerando a necessidade de prosseguimento às averiguações, bem como o esgotamento do prazo regular de tramitação deste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar eventual irregularidade na contratação direta do INSTITUTO CONHECER pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRA com o propósito de capacitação profissional e o valor despendido.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA e INSTITUTO CONHECER.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, no aguardo de informações sobre a atual situação do Processo, visando à apuração dos fatos em consideração envolvendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA e o INSTITUTO CONHECER, determino, portanto, na linha do que já foi estabelecido pelo Despacho de fl. 709:

1 – Reitere-se o Ofício nº 1130/2018/GAB/FBLP/PR-ES de fl. 696, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

2 – Expedido o ofício, acautelem-se os autos em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a chegada da resposta, se antes.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 e Resolução nº174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que nos autos da ACP nº 1000428-53.2017.4.01.3508, durante audiência de conciliação realizada no dia 04/04/2018, ficou acordado que até o dia 09/05/2018 os réus PALMA EMPREENDIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ALBERNAZ DO NASCIMENTO, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARES BELVEDERE ITUMBIARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA apresentariam um cronograma de ações a serem executadas no Parque Governador Mauro Borges – Unidade de Conservação do Município de Itumbiara, para possível celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o Projeto das Necessidades Técnicas Ambientais e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas do Parque Governador Mauro Borges – Unidade de Conservação de Proteção Integral – apresentado pela Agência Municipal do Meio Ambiente do município de Itumbiara/GO;

CONSIDERANDO ser o Procedimento Administrativo de Acompanhamento instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado e para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante a Resolução nº 174/2017 do CNMP, art.8º, I e II.

R E S O L V E

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, I e II, 9º e 11 da Resolução CNMP nº174/2017, instruindo-o com cópia do Projeto das Necessidades Técnicas Ambientais e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas do Parque Governador Mauro Borges – Unidade de Conservação de Proteção Integral – apresentado pela Agência Municipal do Meio Ambiente do município de Itumbiara/GO, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a celebração de acordo e execução do projeto de compensação ambiental dos danos apurados nos autos da Ação Civil Pública nº 1000428-53.2017.4.01.3508, na Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Governador Mauro Borges, no município de Itumbiara/GO.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 243, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares e atuação nos plantões da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás nas eleições gerais de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições legais previstas no art. 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando que “compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.” (art. 77, caput, da LC n. 75/93);

Considerando que “o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais” (art. 77, parágrafo único, da LC n. 75/93);

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 253, de 23 de março de 2018, que designou “os Procuradores da República LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA, RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA e RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem, conjuntamente e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, como Procuradores Eleitorais Auxiliares, até a diplomação dos eleitos”;

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções orientativas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem junto aos Juízes Eleitorais e aos Juízes Auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

RESOLVE baixar a presente portaria para disciplinar e coordenar a atuação dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para as eleições de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe aos Procuradores Eleitorais Auxiliares:

I - responderem, conjuntamente com o Procurador Regional Eleitoral, pelos plantões da Procuradoria Regional Eleitoral no período de 15 de agosto de 2018 até a diplomação dos eleitos, devendo praticar os atos processuais nos processos recebidos durante o plantão, ainda que este já tenha encerrado;

II - funcionarem em todos os processos da competência dos Juízes Auxiliares do TRE/GO que se refiram a propaganda eleitoral, divulgação irregular de pesquisa eleitoral, direito de resposta ou que tenham o rito estabelecido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, notadamente:

a) oferecer representações aos Juízes Auxiliares do TRE/GO por propaganda irregular e divulgação irregular de pesquisa eleitoral;
b) emitir parecer nas representações eleitorais por propaganda irregular e divulgação irregular de pesquisa eleitoral de competência dos juízes auxiliares do TRE/GO, ajuizadas por candidato, partido político ou coligação;
c) emitir parecer nos processos referentes a direito de resposta;
d) recorrer das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE/GO nos processos de sua atribuição, bem como apresentar contrarrazões, quando for o caso;
e) representar ao Juiz Auxiliar do TRE/GO para o exercício do seu poder de polícia;
f) instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (Portaria PGR/MPF nº 692/2016) ou procedimento administrativo (Resolução CNMP nº 174/2017), assim como realizar diligências necessárias à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, bem como, quando for o caso, deprecá-las aos promotores eleitorais (Portaria PRE/GO nº 161/2018);

g) requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias à obtenção do resultado útil das suas representações, reclamações ou recursos;

h) adotar outras providências administrativas ou judiciais necessárias ao desempenho de suas atribuições eleitorais;

III - funcionarem em feitos administrativos ou judiciais referentes a outras matérias por delegação do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2º Durante os plantões, os Procuradores Auxiliares officiarão nos feitos de sua atribuição previstos no art. 1º, conforme escala constante no Anexo, e o Procurador Regional Eleitoral nos demais feitos, até a diplomação dos eleitos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral também poderá delegar excepcionalmente ao Procurador Auxiliar plantonista a atuação nos feitos urgentes de sua atribuição que ingressem durante o plantão;

§ 2º A escala constante no Anexo poderá ser alterada a qualquer momento, inclusive mediante permuta voluntária entre os Procuradores Auxiliares previamente escalados;

§ 3º Os feitos que ingressarem na Procuradoria Regional Eleitoral pela primeira vez durante os plantões serão distribuídos ao procurador plantonista, com posterior compensação automática na distribuição.

§ 4º O funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral durante os plantões seguirá a regulamentação prevista na Portaria PRE/GO nº 241/2018.

Publique-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

P.A. nº 1.18.000.002235/2018-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 6º, inciso XX, e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

Considerando o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero “qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo” (art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

Considerando que “o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.” (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

Considerando que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.548/2017);

Considerando que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

Considerando que “é possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.” (TSE - REspe nº 114, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, Publicação: RJTSE 24, de 02/05/2012, p. 114)

Considerando que, nesse contexto, o lançamento de candidaturas fictícias apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do REspe nº 149/PI (cabimento de AIME) e do REspe nº 24.342/PI (cabimento da AIJE);

Considerando que um elevado percentual de candidaturas femininas com votação zerada ou insignificante, notadamente quando conjugada com a inexistência ou inexpressividade de atos e/ou gastos de campanha (v.g. propaganda eleitoral), desistência branca, ou realização de campanha apenas para terceiros, na compreensão da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás, por si só, são provas indiciárias (indiretas) robustas que

autorizam a conclusão da existência de fraude na cota de gênero (art. 23 da LC 64/90)¹, a ensejar a procedência de AIJE ou AIME com a cassação do diploma dos candidatos beneficiários da fraude (ou seja, todos os candidatos do partido ou coligação);

Considerando que, a despeito de não ter sido este o entendimento do TRE/GO nas eleições de 2016, essa questão de natureza probatória quanto a caracterização de fraude à cota de gênero poderá ser analisada pelo TSE nas eleições de 2018, pela primeira vez, haja vista o cabimento de recurso ordinário que admite ampla revisão de matéria fático-probatória pelo referido tribunal superior (art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, art. 257, § 2º, do Código Eleitoral e art. 35 da Resolução TSE nº 23.547/2017);

Considerando que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que “nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

Considerando que o STF decidiu na ADI nº 5617/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.”

Considerando que a referida decisão do STF possui efeito erga omnes e eficácia vinculante a partir da publicação da ata de julgamento no DJE nº 57, divulgado em 22/03/2018 (art. 102, § 2º, da CF/88 e RCL nº 2576/SC), sendo aplicável às eleições de 2018, haja vista a inexistência de qualquer modulação de seus efeitos;

Considerando que o TSE assentou na Consulta nº 060025218.2018.6000000, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma ratio decidendi da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

Considerando que na referida consulta o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

Considerando que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei nº 13.165/2015 e ADI nº 5617/DF);

Considerando que, portanto, nas eleições gerais de 2018 os diretórios estaduais dos partidos políticos devem observar as decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000 (a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais; e (b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV;

Considerando que, diferentemente da situação do cargo majoritário de Vice (v.g. Vice-Presidente, Vice-Governadora e Vice-Prefeita), o suplente de senador não possui cargo ou função, sendo mero substituto eventual que possui apenas expectativa de direito de assumir o cargo na ausência do titular; tem-se como consectário lógico que a simples suplência de mulheres em chapa para o Senado não pode ser computado na reserva mínima de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao financiamento de candidaturas femininas, bem como no tempo mínimo de rádio e TV destinado às candidaturas femininas, cuja a finalidade é o aumento de participação feminina em cargos eletivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre ordinariamente na situação da mera suplência do cargo de Senador;

Considerando que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

Considerando que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, pode, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), ser qualificada juridicamente (a) como abuso de poder econômico e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente, Tesoureiro do órgão partidário, ou candidatos responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e (b) como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, nesse contexto, atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, ser enquadrados juridicamente como abuso de poder econômico e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal dependendo das circunstâncias;

Considerando que constitui crime eleitoral “apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:” (art. 354-A do Código Eleitoral) e “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais” (art. 350 do Código Eleitoral);

Considerando-se que, portanto, as eventuais “dobradinhas” na propaganda eleitoral feitas por candidatas mulheres com candidatos homens (forma de propaganda ínsita ao jogo político-eleitoral), com utilização dos recursos público do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas, devem ser feitas no interesse real de campanha das candidatas mulheres destinatárias dos recursos;

Considerando que a Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, na sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, expediu a Instrução PGE nº 04/2018, publicada no DMPF-e nº 146/2018, orientando os Procuradores Regionais Eleitorais

a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do Parquet nessa relevante matéria;

Considerando que, salvo decisão ou orientação do Tribunal Superior Eleitoral ou da Procuradoria-Geral Eleitoral em sentido diverso quanto a interpretação da legislação eleitoral, essas serão as diretrizes de atuação da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás nas eleições de 2018;

Considerando os princípios da transparência, não surpresa e segurança jurídica, que lastreiam a atuação desta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual, sempre que possível, tem priorizado a atuação extrajudicial e preventiva do Parquet;

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, recomendar aos diretórios estaduais dos partidos políticos no Estado de Goiás, e seus respectivos candidatos e candidatas:

1) que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude.

2) que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: (a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV;

3) que não seja considerado para os fins do percentual mínimo de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas, bem como de tempo mínimo de rádio e TV destinado a estas, a mera suplência feminina na chapa para Senador da República encabeçada por candidatos do sexo masculino, o que a toda evidência não atende a finalidade legal da ação afirmativa, e pode ser objeto de responsabilização.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RETIFICAÇÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2018

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.
AUDIÊNCIA PÚBLICA. Procedimento preparatório nº 1.18.000.001850/2018-72

O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, resolve RETIFICAR o Edital nº 12, de 10 de agosto de 2018, publicado no dia 14 de agosto de 2018, no Diário Eletrônico do MPF – DMPF-e nº 153/2018 – Extrajudicial, página 12; no que se refere ao local de realização da audiência pública que será realizada no dia 21/8/2018, para tratar do tema “CENSURA E FAKE NEWS NA INTERNET”, nos termos seguintes.

ONDE SE LÊ:

“O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a lista de expositores e a programação da audiência pública que realizar-se-á no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, no teatro do campus V da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de agosto de 2018, com credenciamento a partir das 8:30h e início do evento às 9:00h, no teatro do campus V da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, situado à Avenida Fued José Sebba, nº 1184, Jardim Goiás, CEP 74.805-100, em Goiânia/GO.”

LEIA-SE:

“O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a lista de expositores e a programação da audiência pública que realizar-se-á no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, no auditório da sede da Procuradoria da República em Goiás.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de agosto de 2018, com credenciamento a partir das 8:30h e início do evento às 9:00h, no auditório da sede da Procuradoria da República em Goiás, situado à Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.”

Permanecem inalterados os demais termos do referido ato.

Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 6º, VII, alínea “b”, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, executar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar instituições, como se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União a proteção do patrimônio público (art. 6º, VII, “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a obra está sendo realizada a partir do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), contrato nº 0350892-85 (SIAFI nº 669787), firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Rondonópolis, sendo que, até o presente momento, a construção não está finalizada;

CONSIDERANDO que o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, diretriz nº 12, dispõe que “a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/2017, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a aplicação dos recursos federais na construção de obra.

Registre-se e autue-se o presente como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, instruído com cópias digitalizadas do IC nº 1.20.005.000214/2015-82, tendo por objeto: “Acompanhamento de Obras. Estações Elevatórias de Esgoto Rio Vermelho e Sítio Farias. Município de Rondonópolis/MT.”

Oficie-se ao Sanear para que informe o atual andamento das obras atinentes ao contrato nº 0350892-85 (SIAFI nº 669787) - Estações Elevatórias de Esgoto - justificando suas alegações documentalmente. Prazo: 20 dias.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à 1ª CCR acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da regularidade ambiental da cadeia da pecuária no estado de Mato Grosso;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, destinado a acompanhar a execução do projeto Carne Legal (TAC da Pecuária), bem como fiscalizar a regularidade ambiental da cadeia da pecuária no estado de Mato Grosso, em atuação coordenada com o GT Amazônia e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento em formato eletrônico, tendo por objeto “o acompanhamento do cumprimento da Recomendação n.º 43/2016 expedida nos autos do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000149/2016-14”, pelo prazo de 1 (um) ano.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham.

Distribua-se o novo procedimento por prevenção ao 3º Ofício desta Procuradoria da República em Cáceres/MT
Cumpra-se.

Dê-se publicidade deste ato, com a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE c.c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.21.002.0000012/2017-95

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ou descumprimento da jornada de trabalho diária por parte dos odontólogos Gregório Otoni de Camargo, Edvaldo José Galacini e Alexandre Amin Kobayashi.

O presente inquisitório foi instaurado a partir do expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, através do Ofício nº 511/2ª PJ/2016 (fl. 08), o qual remeteu informações denunciadas por cidadão, que requereu anonimato, noticiando possíveis irregularidades e/ou descumprimento da jornada de trabalho diária por médicos e odontólogos da Municipalidade.

Como diligência preliminar, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura de Cassilândia/MS, requisitando que especificasse o vínculo dos profissionais supramencionados, tal como dos odontólogos Linauer Cardoso de Queiroz, Carlos André Prado Pulino e Helenice Fonseca Salgaco Pulino, especialmente se seriam agentes de saúde que prestavam atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS ou outro programa do governo federal.

Em resposta (fls. 18/38), foi encaminhado pela municipalidade cópia dos contratos de trabalho dos referidos servidores e esclarecimentos acerca de seus respectivos vínculos e lotações. Às fls. 22/24 e 27, constam documentações indicando que os servidores Helenice Fonseca Salgaco Pulino, Carlos André Prado Pulino e Linauer Cardoso de Queiroz prestavam serviços diretamente à Secretaria Municipal de Saúde do Município, sendo remunerados com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

No despacho de fls. 39/40, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, solicitando complementação das informações encaminhadas, no sentido de esclarecer se os funcionários Evaldo José Galacini e Alexandre Amim Kobayashi atendiam em unidades básicas de saúde pertencentes a programas federais como Estratégia de Saúde da Família ou outros na área da saúde. Na ocasião, requisitou-se também informação se o Centro de Especialidade Odontológica - CEO atendia ao SUS, ou a algum programa federal.

Em atenção ao requisitado, a municipalidade informou, em síntese, que os médicos Edvaldo José Galacini e Alexandre Amim Kobayashi prestavam atendimento no Centro de Especialidade Odontológica – CEO, programa federal ligado ao SUS. Ademais, aduziu que cada CEO credenciado recebe do Ministério da Saúde e do Estado o repasse de uma parte dos recursos, que são complementados pelo Município (fls. 43/44).

Tendo em vista a pendência quanto ao vínculo do servidor Gregório Otoni de Camargo, mediante o Despacho de fls. 45/47, expediu-se novo ofício à Prefeitura de Cassilândia/MS (OF/PR/MS/TLS/1º OFÍCIO Nº 209/2017 – fl. 48). Ainda, considerando o vínculo estritamente municipal dos servidores Helenice Fonseca Salgaco Pulino, Carlos André Prado Pulino e Linauer Cardoso de Queiroz, encaminhou-se cópia do presente procedimento ao Ministério Público Estadual de Cassilândia/MS, tendo em vista a ausência de atribuição deste Parquet para a continuidade das apurações no tocante aos funcionários mencionados (fl. 49).

Em resposta, à fl. 52, a Municipalidade esclareceu que Gregório Otoni de Camargo atendia em unidade básica de saúde da família, ao passo que era lotado no Programa da Saúde da Família Rural, o qual atendia usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

A fim de identificar o endereço profissional dos odontólogos Gregório Otoni de Camargo, Evaldo José Galacini e Alexandre Amin Kobayashi, realizou-se pesquisa no sistema ASSPA-PR-MS. Entretanto, não se obteve informação acerca dos endereços profissionais dos funcionários relacionados (fls. 59/64).

Considerando a necessidade de obter maiores informações quanto ao cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores municipais supracitados, solicitou-se ao Técnico de Segurança Institucional e Transporte desta Procuradoria da República, a execução de diligência in loco no Município de Cassilândia/MS, a fim de apurar, com a maior descrição possível, a veracidade dos fatos noticiados na denúncia de fl. 08 (fls. 56/58).

No Relatório de Diligência Externa de fls. 69/72, constatou-se que Alexandre Amir Kobayashi executava suas atividades no âmbito do SUS no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO de segunda a sexta, entre as 12 e 16 horas e, pela manhã, atendia em seu consultório particular até as 12 horas.

Quanto aos horários de Evaldo José Galacini, o Relatório apontou que este exercia suas atividades no âmbito do SUS no CEO, prestando atendimento durante a semana nos dias de segunda, quarta e sexta no período das 12 as 16 horas, e nos dias de terça e quinta pela manhã, entre as 6 e 10 horas. Nos períodos opostos, atendia em seu consultório particular.

Por fim, a respeito dos horários de Gregório Otoni de Camargo, constatou-se que este exercia atividades também pelo SUS no PSF Rural nos dias de segunda, terça, quinta e sexta, até as 10 horas. Ainda, apurou-se que Gregório prestava serviços em Indaiá do Sul, distrito de Cassilândia/MS.

Ato contínuo, expediu-se ofício à Prefeitura de Cassilândia/MS para que informasse se, eventualmente, havia sido firmado de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre a municipalidade e o Ministério Público Estadual, fixando a jornada de trabalho de médicos que prestassem atendimento ao município no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Na oportunidade, requisitou-se o envio do instrumento normativo/administrativo regulamentador da jornada de trabalho dos citados profissionais, solicitando esclarecimentos detalhados acerca dos horários em que os servidores em questão exerciam suas atividades no respectivo CEO (fls. 74/76).

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS afirmou não existir TAC firmado para tal finalidade, havendo instrumento pactuado quanto ao funcionamento e atendimento médico junto aos PSF's do Município, cuja cópia segue às fls. 82/90 (fls. 81/132). Outrossim, esclareceu que a jornada de trabalho dos servidores municipais estava regulamentada nas Leis Complementares nº 036/1997 e 068/2002 (fls. 91/128). Por fim, informou a carga horária que os citados odontólogos exerciam no CEO (fls. 129/132).

No despacho de fls. 133/135, determinou-se o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, requisitando a remessa dos comprovantes extraídos do ponto eletrônico referente a frequência diária dos profissionais em tela, relativos aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2017, bem como que esclarecesse a forma de contratação do serviço de ponto eletrônico para as unidades da Municipalidade, elucidando se eram possíveis readequações posteriores nos pontos eletrônicos (fls. 133/135).

De igual sorte, expediu-se ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, solicitando esclarecimentos acerca da carga horária exigida para a atividade de cirurgião-dentista nos respectivos Centros de Especialidades Odontológicas, de acordo com a alteração trazida pela Portaria n.º 599/GM/2006 (fls. 136/138). Ressalta-se que tal expediente foi reiterado, conforme Despacho de fls. 161/163.

Em resposta (fl. 144), a Prefeitura Municipal juntou os comprovantes extraídos do ponto eletrônico referente a frequência diária dos mencionados odontólogos, referente aos meses exigidos (fls. 145/160). Ainda, esclareceu que o controle era realizado por biometria, por meio do suporte técnico da empresa Calejon & Calejon Ltda ME, bem como afirmou que não é possível realizar readequações posteriores.

A Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica n.º 9/2018 (fl.168), informando acerca da inexistência de obrigatoriedade da jornada semanal de 40 horas de exercício das atividades para cada cirurgião-dentista, exigindo-se tão somente 40 horas de funcionamento de cada cadeira odontológica, conforme o tipo de CEO.

Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 146, 149, 153 e 159 e fls. 69/73), verificou-se inconsistência referente à jornada de trabalho do cirurgião-dentista Evaldo José Galacini, motivo pelo qual, determinou-se a expedição de ofício ao mencionado odontólogo (fls. 172/174), requisitando informações hábeis a esclarecer a divergência relativa ao possível conflito de horários verificados em sua jornada de trabalho diária, compreendendo o exercício de suas funções tanto no CEO quanto em seu escritório particular.

À fl. 176, o advogado de Evaldo José Galacini apresentou requerimento de prorrogação de prazo para atender à requisição deste órgão ministerial, tendo em vista que, para tanto, necessitava de informações fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal. O prazo foi dilatado por mais 30 (trinta) dias (fls. 179/180).

Em resposta (fls. 183/189), o odontólogo esclareceu que ingressou em concurso público para o exercício de carga horária de 20 (vinte) horas, fato que restou demonstrado por meio dos controles de ponto constantes nos autos, salientando que inexistia conflito de horários entre o serviço prestado ao Município e em seu consultório particular, vez que havia uma alternância nos dias e horários, não trazendo prejuízo ao município e à comunidade atendida.

Não obstante as informações prestadas por Edvaldo, as quais não se mostraram hábeis a sanar a divergência constatada nos autos, determinou-se a realização de nova diligência externa a fim de que se comprovasse se às segundas, quartas ou sextas-feiras, o odontólogo cumpria integralmente sua jornada de trabalho no Centro de Especialidades Odontológicas no período da manhã, ou se, em tais dias, no período da manhã, exercia atendimentos em seu consultório particular, haja vista que registra sua frequência no CEO sempre no período matutino (fls. 190/192).

Por fim, juntou-se aos autos o Relatório Circunstanciado de diligência Externa (fls. 197/200), em que se apurou que o cirurgião-dentista Evaldo José Galacini não fazia mais parte do quadro de servidores do Centro de Especialidade Odontológicas do Município de Cassilândia/MS, bem como se encontrava laborando em seu consultório particular.

Eis a síntese do essencial.

Após consulta aos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

Conforme já delineado, o presente feito foi inaugurado para apurar possíveis irregularidades ou descumprimento da jornada de trabalho diária por parte dos odontólogos Gregório Otoni de Camargo, Edvaldo José Galacini e Alexandre Amin Kobayashi.

De início, cumpre salientar que integrava o objeto do inquisitório em epígrafe a análise do cumprimento da carga horária dos médicos LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ, CARLOS ANDRÉ PRADO PULINO E HELENICE FONSECA SALGACO PULINO, tendo em vista o Ofício n.º 511/2ª PJ/2016 (fl. 08), encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, em virtude do recebimento de representação noticiando os fatos ora analisados.

Nesse ponto, oportuno consignar que, consoante se extrai da documentação acostada às fls. 22/24 e 27, tais profissionais prestavam serviços diretamente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cassilândia, sendo remunerados com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Assim, considerando o vínculo estritamente municipal dos médicos Helenice Fonseca Salgaco Pulino, Carlos André Prado Pulino e Linauer Cardoso de Queiroz, encaminhou-se cópia do presente procedimento ao Ministério Público Estadual de Cassilândia/MS para a continuidade das investigações, haja vista ser o órgão com atribuição natural para atuar no tocante à averiguação de eventuais irregularidades na jornada de trabalho dos mencionados servidores (fl. 49).

Destarte, restou a ser apurado, no bojo do presente inquisitório, possível descumprimento da carga horária dos odontólogos Edvaldo José Galacini, Alexandre Amin Kobayashi e Gregório Otoni de Camargo, uma vez que os dois primeiros exerciam suas atividades no Centro de Especialidade Odontológica – CEO, programa federal ligado ao SUS, enquanto Gregório Otoni de Camargo atendia em unidade básica de saúde da família, lotado no Programa da Saúde da Família Rural, o qual atendia usuários do Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 43/44).

Conforme comprovado nos autos, ALEXANDRE AMIN KOBAYASHI prestava serviços no âmbito do SUS no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de segunda a sexta, entre as 12 e 16 horas e, pela manhã, atendia em seu consultório particular até as 12 horas (fls. 69/72).

Corroborando tal informação, têm-se os relatórios de ponto eletrônico registrado pelo odontólogo supracitado (fls. 79, 130, 145, 150, 156 e 160) nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, os quais denotam a ausência de irregularidades no cumprimento da carga horária de trabalho do referido profissional, consistentes no exercício de 20 horas semanais (fls. 34/35).

Ademais, por meio de diligência Externa (fls. 69/72), apurou-se que o cirurgião-dentista GREGÓRIO OTONI DE CAMARGO exercia atividades pelo SUS no PSF Rural nos dias de segunda, terça, quinta e sexta, até as 10 horas, bem como prestava serviços em Indaiá do Sul, distrito de Cassilândia/MS.

Em análise detida aos cartões de ponto de fls. 132, 147/148, 151/152, 154/155 e 157/158 (biométricos e manuais), relativos ao período supradescrito (03/07/2017 a 30/11/2017), infere-se que GREGÓRIO prestava atendimento no PSF Rural regularmente, observada a carga horária semanal de 40 horas, conforme documento de fls. 28/29.

Noutro giro, convém destacar que, de acordo com a Nota Técnica n.º 9/2018 (fl.168), inexistiu obrigatoriedade da jornada semanal de 40 horas de exercício das atividades para cada cirurgião-dentista dentro dos respectivos Centros de Especialidades Odontológicas – CEO, exigindo-se tão somente 40 horas semanais de funcionamento de cada cadeira odontológica, conforme o tipo de CEO, nos termos das alterações trazidas pela Portaria n.º 599/GM/2006 (fls. 136/138).

Portanto, não há que se falar em descumprimento da jornada de trabalho dos servidores ALEXANDRE AMIN KOBAYASHI e GREGÓRIO OTONI DE CAMARGO, uma vez que, restou devidamente comprovado nos autos a ausência das irregularidades noticiadas na denúncia de fl. 08.

Isso porque, ALEXANDRE executava suas atividades em alternância de horários entre a prestação de serviços no CEO e o atendimento em seu consultório particular, ao passo que GREGÓRIO prestava serviços tanto no Centro de Especialidades Odontológicas, quanto no distrito de Indaia do Sul, no município de Cassilândia/MS.

Logo, evidente que a carga horária cumprida pelos referidos odontólogos apresenta conformidade com as disposições previstas na Portaria n.º 599/GM/2006.

Por sua vez, o cirurgião-dentista EDVALDO JOSÉ GALACINI laborava no CEO durante a semana nos dias de segunda, quarta e sexta no período das 12 as 16 horas, e nos dias de terça e quinta pela manhã, entre as 6 e 10 horas. Nos períodos opostos, atendia em seu consultório particular.

Todavia, verificou-se possível incompatibilidade entre os atendimentos realizados em seu consultório particular e o CEO, uma vez que, confrontando os resultados obtidos através da Diligência Externa de fls. 69/72 com os cartões de ponto de fls. 146, 149, 153 e 159, obteve-se a informação de que o cirurgião-dentista registrava sua frequência somente no período matutino.

Instado a se manifestar, EDVALDO afirmou que laborava em horários alternados ora no CEO e ora em seu escritório (tabela de fl. 187), sem que houvesse prejuízo à comunidade atendida, não esclarecendo totalmente a divergência constatada.

Contudo, apesar da execução de nova diligência in loco (fls. 197/200), não foi possível comprovar a irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho de Edvaldo, tendo em vista que este não pertencia mais ao “quadro de servidores do centro há aproximadamente 20 dias” (fl. 200).

Assim, nota-se a impossibilidade da colheita de prova hábil a sustentar os fatos inicialmente denunciados, no que se refere às supostas irregularidades de cumprimento da jornada pelo odontólogo EDVALDO JOSÉ GALACINI.

Dessa forma, após a realização de diversas diligências no âmbito deste procedimento, comprovou-se inexistir irregularidades quanto às jornadas de trabalhos dos cirurgiões-dentistas ALEXANDRE AMIN KOBAYASHI e GREGÓRIO OTONI DE CAMARGO. Ademais, tais diligências não foram aptas a comprovar as possíveis irregularidades aventadas quanto ao odontólogo EDVALDO JOSÉ GALACINI. Outrossim, considerando que o odontólogo EDVALDO JOSÉ GALACINI não faz mais parte dos quadros do Centro de Especialidades Odontológicas, não há motivo para prosseguimento da investigação, sendo de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPE, determino a adoção das seguintes providências:

a) Diante da ausência de identificação e/ou dados pessoais na representação (fl. 02), resta prejudicada a identificação pessoal do representante. Não obstante, publique-se edital, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de identificar os eventuais interessados da presente promoção de arquivamento, facultando-lhes apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, aplicando-se analogicamente o artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87 do CSMPE. Junte-se cópia do edital nos autos. Certifique-se de tudo;

b) No prazo de três dias, contado da certificação nos autos do transcurso do prazo para recurso constante do edital, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os termos do IC n.º 1.22.013.000211/2018-18, e o fato de que houve celebração de Termo de Acordo, faz-se necessário apenas o acompanhamento quanto ao seu cumprimento;

CONSIDERANDO que a necessidade de instauração do PA de acompanhamento;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inc. IV, da resolução n.º 174/2017, do CNMP;

R E S O L V E publicar portaria de instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria e os registros de praxe, com o posterior acautelamento do feito, na Secretaria de Gabinete, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no aguardo da apresentação dos comprovantes de cumprimento do ajuste.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000326/2018-13. UNIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MURIAÉ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE MURIAÉ. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível má aplicação de verbas federais repassadas ao Município de Muriaé por intermédio da Caixa Econômica Federal através do contrato de repasse nº 0213196-56;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho de fl. 223.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

REF.: NF Nº 1.22.020.000346/2018-94. UNIÃO. MANHUAÇU. POSSÍVEL OCUPAÇÃO DESORDENADA DE ÁREA PÚBLICA FEDERAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível ocupação desordenada de área pública federal, bem como possível descumprimento das obrigações dos contratos de concessão de direito real de uso;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver área pública federal, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fls. 94-95.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde (art.127, caput, art.129, II, da CF/88; arts.2º e 5º, V, a, da LC nº 75/93);

. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts.6º, caput, e 196 da CRFB/88);

. o Sistema Único de Saúde (SUS) consiste em um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art.4º da Lei nº 8.080/90; art.198 da CF/88), complementado pela iniciativa privada (art.4º, §2º da Lei nº 8.080/90; art.199 da CF/88);

. os recursos financeiros do SUS devem ser depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, que o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios e que constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei (art.33, caput e §4º, da Lei nº 8.080/90);

. para receberem os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para as ações e serviços de saúde os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Fundo de Saúde, Conselho de Saúde, plano de saúde, relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080/90, contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento, Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação, sendo que o não atendimento de tais requisitos pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União;

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000186/2018-62 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Inaptdão do Município de Minduri/MG para, à luz dos requisitos legais, continuar administrando diretamente recursos do Sistema Único de Saúde.

Ficam designados para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Minduri/MG, a ser instruído com cópia das fls.13/20, requisitando-lhe, em 60 dias: a) informar se as desconformidades consignadas no Relatório da Auditoria nº 17911 do DENASUS foram sanadas, esclarecendo as medidas efetivamente adotadas em relação a cada uma das constatações ali registradas; b) encaminhar cópia da documentação comprobatória correspondente;

2) Expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, a ser instruído com cópia das fls.13/20, requisitando-lhe, em 60 dias: a) informar se as desconformidades consignadas no Relatório da Auditoria nº 17911 do DENASUS foram sanadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Minduri/MG; b) em caso negativo, esclarecer quais as providências efetivamente adotadas pelo Ministério da Saúde a tal respeito, especialmente diante da norma do art.4º, p. único, da Lei nº 8.142/90;

3) Cls. com as respostas aos ofícios requisitórios acima ou se decorridos os prazos ali fixados.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000077/2009-54. 09/08/2018. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal. COMPROMISSÁRIO: ARTE PROJETO PROMOÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.936.419/0001-73 neste ato representada, por Ana Luiza Capel Moreno, divorciada, nascida em 12/06/1974, residente na Rua Sargento Orlando Randi, nº 196, Fábricas, São João del-Rei/MG, CPF nº 901.380.666-04, RG nº M-6.240.705. OBJETO: "OBSERVAR NORMAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº2.622/2011, NO DECRETO-LEI Nº 25/37 E NA PORTARIA IPHAN Nº 420/2010 PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO "FESTIVAL DE CULTURA E GASTRONOMIA" EM TIRADENTES/MG, NO MÊS DE AGOSTO/2018. VIGÊNCIA: DEZEMBRO/2018. ASSINATURAS: Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, procuradora da República, Ana Luiza Capel Moreno. DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2018.

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2018

IC 1.22.013.000038/2010-34

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o descaso e a falta de fiscalização por parte da União, com o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A em Carmo de Minas

Foi determinado o acautelamento dos presentes autos.

Verifica-se que o prazo do presente procedimento vencerá dia 15/08/2018 e não havendo, portanto, elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Tendo em vista a finalização do prazo de acautelamento, conclusos para melhor análise.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2018

IC 1.22.013.000321/2010-22

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o descaso e a falta de fiscalização, por parte da União, com o patrimônio da extinta RFFSA, no Município de Pouso Alegre/MG.

Encontra-se pendente de resposta o ofício nº 322/2018.

Verifica-se que o prazo do presente procedimento vencerá dia 17/08/2018 e não havendo, portanto, elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

Determino, ainda, tendo em vista a finalização do prazo do ofício, sua reiteração.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato n. 1.23.001.000255/2018-40, instaurado para apurar Comunicação de Lavratura de Auto de Infração Processo nº 02047.000800/2007-02 (AI nº 469121/D, TAD nº 354152/C, TE/I nº 354151/C), em tese, praticado por MADEFOX IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, no Município de Marabá/PA.

Considerando a necessidade de continuidade das investigações, em cumprimento ao despacho de etiqueta PRM-MAB-PA-00005647/2018; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de dano ambiental provocado pela empresa MADEFOX. IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, consistente na conduta relativa ao corte, beneficiamento e transformação em carvão de madeira da essência castanheira, situação constatada pelo IBAMA, em 1º/11/2007, na zona rural do município de Marabá/PA.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 4ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Determina, ainda, o cumprimento do despacho retro (PRM-MAB-PA-00005647/2018).

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o teor dos procedimentos preparatórios nº 1.24.002.000326/2017-86 e 1.24.002.000327/2017-21 (apensado aos autos em epígrafe) foram autuados a partir de representação do atual prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, o qual informa que o ex-prefeito JACI SEVERINO DE SOUSA deixou de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos anos de 2010 e 2011, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (PBA);

em epígrafe) foram autuados a partir de representação do atual prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, o qual informa que o ex-prefeito JACI SEVERINO DE SOUSA deixou de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos anos de 2010 e 2011, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (PBA);

Converte-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000326/2017-86 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000042/2018-81 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir de Representação formulada por João Paulo de Lima em face do Município de Pocinhos, na gestão do Prefeito CLAUDIO CHAVES COSTA, noticiando irregularidades na contratação de veículos, sem licitação, no ano de 2016.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente com o propósito de aguardar a resposta à requisição dirigida ao Município de Pocinhos/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, cumpra-se o Despacho em anexo.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.002253/2017-87

O Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar fato narrado na representação formulada pelos vereadores de Mataraca/PB, por meio da qual noticiam a inexecução da quadra coberta na Escola EMEFM Cônego José Vidal Ribeiro Bessa, localizado no Município.

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1) Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

2) Cumpra-se o despacho n.º 9259/2018/MPF/PR/PB/AEMT;

3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000037/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “10225 – Acumulação de Cargos”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “ALERTA-SE PARA O PEDIDO DE SIGILO DOS DADOS PESSOAIS - O citado trabalha em possível acúmulo irregular de cargos e incompatibilidade de horários; trabalhando na Prefeitura de Paranavaí como clínico geral, Prefeitura de Planaltina no Programa Saúde da Família, INSS de Paranavaí e Programa Mais Médicos na área da 14 Regional de Saúde.”; d) Mantenha-se as partes atuais: “REPRESENTANTE – MANIFESTANTE PEDIU SIGILO DOS DADOS PESSOAIS, REPRESENTADO – WELLINGTON DOMINGUES”; e) Tendo em vista que o ofício nº 407/2018, encontra-se até o presente momento sem resposta e dentro do prazo, aguarde-se e, após, reitere-se caso necessário, advertindo-se seu destinatário das sanções pelo seu não atendimento, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para resposta; f) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JULHO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.001.000098/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), todos, vinculados ao Ministério da Educação e aplicados no Município de Petrolina/PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o inserto no Despacho nº 192/2018, de 11 de julho de 2018;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5CCR.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com a presente NF;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

PP nº 1.26.002.000326/2017-10. Instaurar Inquérito Civil para apurar as medidas adotadas por parte do Instituto Federal de Pernambuco – Campus Belo Jardim em relação à segurança nos seus alojamentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências já determinadas, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- Oficie-se ao Diretor do Instituto Federal de Belo Jardim, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas acerca das medidas administrativas previstas para serem implementadas, no ano de 2018, visando aumentar a segurança nos alojamentos e demais dependências dessa Instituição, conforme relatado no Ofício nº 012-2018/Gabinete/Campus Belo Jardim/IFPE (cópia anexa), em especial, se já foi finalizado o processo licitatório Pregão SRP nº 07/2017;

- Oficie-se ao 15º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se realiza rondas policiais no entorno do Campus do IFPE Belo Jardim e, caso afirmativo, o número de ocorrências porventura registradas;

- Oficie-se à PRF, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se pode realizar, por meio da sua unidade de inteligência, exame nas medidas adotadas e planejadas pela direção do IFPE, relatadas no Ofício nº 012-2018/Gabinete/Campus Belo Jardim/IFPE (cópia anexa), manifestando-se sobre a suficiência ou não dessas medidas e/ou sugerindo eventuais medidas adicionais para segurança do referido Campus.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 856, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Exclui o Procurador da República JAIME MITROPOULOS dos feitos urgentes e audiências no período de 28 a 30 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JAIME MITROPOULOS irá participar do Simpósio negro(a), afro-religioso(a), quilombola: racismo e intolerância religiosa no Brasil e seus reflexos no mundo do trabalho, no período de 28 a 30 de agosto de 2018, na ESMPU/Brasília, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JAIME MITROPOULOS, no período de 28 a 30 de agosto de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 861, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO no período de 10 a 14 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO usufruirá licença-prêmio no período de 10 a 14 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO no período de 10 a 14 de setembro de 2018 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 862, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 10 a 14 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO usufruirá licença-prêmio no período de 10 a 14 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 10 a 14 de setembro de 2018 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 864, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 20 a 31 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias no período de 20 a 31 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, no período de 20 a 31 de agosto de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 866, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Exclui o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES dos feitos urgentes e audiências no período de 20 a 22 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES participará do 12º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no período de 20 a 22 de agosto de 2018, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES, no período de 20 a 22 de agosto de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios & Região.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO os cópias dos documentos de fls. 555-575, 857a-881 e 883-902 extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.007.000125/2005-06;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: Apurar o cumprimento, pelas agências bancárias localizadas na cidade de Três Rios/RJ, das normas relativas à acessibilidade previstas na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e no Termo de Ajuste de Conduta firmado pela FEBRABAN em 16/10/2008;

b) comunique-se à PFDC;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Interessados: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – CON CER;
Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das atividades de manutenção exigidas para encerramento do contrato de concessão da rodoviária BR-040/MG/RJ, que se encerra no ano de 2021;

06. CONSIDERANDO a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000106/2018-96 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida, com o seguinte objeto: Necessidade de acompanhar as condições estabelecidas em edital para licitação da BR-040, tendo em vista a necessidade de inclusão de determinadas obras de melhoria a serem executadas no Trevo Araras, Trevo Fazenda Inglesa, Trevo Horto Itaipava, Ponte Arranha Céu e Ponte Bramil, no Acesso da Posse, no Acesso do Contorno e o Projeto Viário para vias locais Trecho Itaipava;

b) comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando a informação prestada pela EPL na reunião ocorrida nesta Procuradoria em 1º de agosto de 2018, determino o acautelamento dos presentes autos por 90 (noventa) dias.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

IC Nº 1.30.015.000151/2016-80

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º; e

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil 1.30.015.000151/2016-80 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objetivo apurar possível irregularidade na aplicação das verbas do FNDE e descumprimento dos cardápios elaborados pelas Nutricionistas nas escolas municipais do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as

políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

CONSIDERANDO que a aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria;

CONSIDERANDO que o percentual mínimo de 30% deverá ser observado em todas as aquisições efetuadas por todas as Entidades Executoras;

CONSIDERANDO que essa obrigatoriedade é medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades e só pode ser dispensada diante da impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, eventos esses que devem ser devidamente comprovados;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras manteve os recursos do programa em conta específica nos anos de 2013, 2014 e 2015, aplicando-os em caderneta de poupança, sem adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar ou utilizá-los;

CONSIDERANDO que no período de fevereiro a abril de 2015 houve a redução na quantidade de alguns gêneros na refeição dos alunos, inviabilizando o cumprimento total dos cardápios elaborados pelas Nutricionistas e aprovado pelo CMAE;

CONSIDERANDO que no ano de 2016 o valor total dos pagamentos efetuados com agricultura familiar foi de R\$178.717,00, correspondendo a 14,82% do total de recursos repassados pelo FNDE;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo n. 15667/2017, instaurado para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e atendimento letivo ao ano de 2017 foi anulado, considerando a necessidade de alteração do instrumento, resultando, novamente, na não utilização dos recursos do FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no ano letivo de 2017 e na reprogramação do saldo bancário para as demandas do ano letivo de 2018;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as orientações fornecidas pelo Ministério da Educação no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar, 2ª edição, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (www.fn.de.gov.br/programas/pnae/pnae-area-para-gestores/pnae-manuais-cartilhas);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei 11.947/2009 por meio da Resolução CD/FNDE n. 26, de 17 de junho de 2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE n. 04, de 2 de abril de 2015), que define as etapas e o modo de funcionamento da compra da agricultura familiar para a alimentação escolar;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS que cumpra integralmente os termos da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, especialmente no que determina o seu artigo 14, ou seja, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, utilize NO MÍNIMO 30% (trinta por cento) na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, que deverá ser realizado nos termos da Resolução CD/FNDE n. 26, de 17 de junho de 2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE n. 04, de 2 de abril de 2015), compreendidas as seguintes etapas e modo de funcionamento da compra:

1) PASSO 1 - ORÇAMENTO:

De início, o Município de Rio das Ostras deverá conhecer o valor a ser repassado pelo FNDE antes do início do período letivo, definir o percentual a ser utilizado nas compras da agricultura familiar (considerando o mínimo obrigatório de 30%), utilizar essas informações para o planejamento do cardápio e informar esses valores ao CAE e às organizações da agricultura familiar.

2) PASSO 2 - ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS:

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.

Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre as Secretarias de Educação e de Agricultura (ou equivalente) do Município de Rio das Ostras/RJ, e destas com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar com a interlocução entre ambas, como as entidades locais de assistência técnica e extensão rural (ATER). A partir dessa articulação, será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.

A participação do nutricionista é de fundamental importância nesse processo, pois é este o profissional que irá compor o cardápio escolar, levando em consideração o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.

3) PASSO 3 - ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO:

De posse do mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, o nutricionista responsável técnico deverá elaborar os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.

Com a compra da agricultura familiar, o Município tem condições de adquirir produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local. Por isso, é muito importante que o planejamento nutricional seja feito com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região.

A alimentação escolar pode agregar os produtos da sociobiodiversidade, valorizando a produção regional, resgatando hábitos e culturas alimentares, fortalecendo as comunidades tradicionais, e diversificando a alimentação nas escolas, na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional.

4) PASSO 4 - PESQUISA DE PREÇO:

Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos (definição prévia de preços) pelo Município de Rio das Ostras e publicados no edital da Chamada Pública.

Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pelo Município de Rio das Ostras. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de Chamada Pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública.

Destaca-se que os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar. Ou seja, o preço não é critério de classificação. Nesse sentido, os projetos de venda devem conter os mesmos preços apresentados na Chamada Pública.

A Resolução FNDE nº 26/2013 prevê, em seu art. 27, que na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos exigidos para a habilitação das propostas, fica facultada à Entidade Executora a abertura de prazo para a regularização da documentação. Nesse sentido, caso sejam apresentados projetos de venda com preços diferentes dos preços da Chamada Pública, a Entidade Executora poderá solicitar a adequação dos projetos, com a inclusão dos preços previstos no edital.

Na composição dos preços, deverão ser considerados todos os insumos necessários, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Nos casos em que o edital faça a previsão da entrega dos gêneros em cada escola, os custos da entrega ponto a ponto deverão ser considerados no levantamento de preços para aquisição da agricultura familiar e esses custos deverão compor o preço final do produto. Caso a Entidade Executora se responsabilize pelo transporte e distribuição dos produtos para as escolas, serão considerados como insumo, em relação ao frete, apenas os custos para a entrega nos locais centrais de distribuição. Tais critérios e condições de fornecimento devem estar expressamente definidos na Chamada Pública. Ou seja: o preço final do produto deve incorporar as condições necessárias à aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar. E tais condições deverão estar detalhadas no âmbito da Chamada Pública, tal qual do contrato a ser assinado, com o objetivo de conferir eficiência e transparência à contratação.

O preço de aquisição de cada produto será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagem, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. A pesquisa de preços deverá dar preferência à feira do produtor da agricultura familiar, quando houver.

Para as chamadas públicas que contemplem a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, a Entidade Executora poderá realizar pesquisa de preços específica para os alimentos orgânicos ou agroecológicos a serem adquiridos, se assim especificados.

5) PASSO 5 - CHAMADA PÚBLICA:

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

a) os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);
b) sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

c) os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

O Município de Rio das Ostras poderá realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem. Da mesma forma, a Chamada Pública poderá ter vigência superior ao ano civil, se assim melhor atender às necessidades do processo de aquisição da agricultura familiar.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

A autorização de dispensa do procedimento licitatório está previsto somente para os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae. Ressalte-se, todavia, que o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade desses recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar e em acordo com as normas aqui apresentadas.

O Município de Rio das Ostras deverá publicar os editais de Chamada Pública para alimentação escolar em jornal de circulação local, na forma de mural em local público de ampla circulação. Deverá ainda divulgar em seu endereço na internet e divulgar para organizações locais da agricultura familiar (como sindicatos rurais, cooperativas, associações, movimentos sociais e demais entidades da agricultura familiar) e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. A publicação poderá ser feita também em outros locais com potencial de divulgação das Chamadas, como rádios comunitárias locais e jornais de circulação regional, estadual ou nacional.

Os editais deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

6) PASSO 6 - ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA:

O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.

A responsabilidade pela elaboração e entrega dos projetos de venda é dos agricultores familiares ou suas organizações. É necessário que os agricultores familiares se atentem à Chamada Pública na elaboração de seus projetos de venda. O projeto deverá apresentar sua proposta de fornecimento de gêneros alimentícios (variedade, quantidade, cronograma de entrega), de acordo com o publicado na Chamada Pública, e conforme a possibilidade de atendimento de cada fornecedor.

Assinam o projeto de venda, em acordo com a habilitação pretendida:

A) os representantes do grupo formal (agricultores familiares organizados em grupos formais da agricultura familiar como associações e cooperativas, detentoras de DAP jurídica. Nesse caso, os contratos serão firmados com a entidade);

B) os agricultores fornecedores do grupo informal (agricultores familiares organizados em grupos informais, que não detêm DAP jurídica. Nesse caso, serão formalizados contratos individuais) ou;

C) o fornecedor individual (agricultores familiares que apresentam projetos individuais, com base apenas na produção própria. Também nesse caso os contratos serão formalizados com o fornecedor individual).

Nos casos de grupos informais, o projeto deverá incluir a relação de todos os agricultores participantes, com nome completo, CPF e DAP física.

Ainda, na elaboração do projeto de venda, todo agricultor participante (individual e de grupo informal) deverá preencher uma declaração de que os produtos a serem entregues, relacionados à sua DAP física, são de produção própria. Para os grupos formais a declaração citada deve ser feita pela organização formal e assinada pelo seu representante legal.

7) PASSO 7 - RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA:

A entrega do projeto de venda deve ser acompanhada da documentação de habilitação dos fornecedores, relacionada no artigo 27 da Resolução/CD/FNDE n. 26, de 17 de julho de 2013. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultada à Entidade Executora a abertura de prazo para a regularização da documentação. A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Após a habilitação, a Entidade Executora deverá fazer a seleção dos projetos de venda, conforme os critérios estabelecidos na Resolução FNDE nº 26/2013 (e atualizados pela Resolução FNDE nº 04/2015), abaixo relacionados.

Com o recebimento dos projetos de venda, a entidade executora deverá, inicialmente, dividir os projetos nos seguintes grupos:

Grupo 1 – projetos locais;

Grupo 2 – projetos do território rural;

Grupo 3 – projetos do estado;

Grupo 4 – projetos do país.

Por projetos locais entendem-se aqueles oriundos de agricultores familiares ou de suas organizações com sede no próprio município onde se localizam as escolas. As compras de gêneros alimentícios devem ser feitas, sempre que possível, no mesmo município em que se localizam as escolas.

Assim, após a separação dos projetos de venda, a Entidade Executora deverá analisar, neste primeiro momento, APENAS os projetos do Grupo 1 (projetos locais), e observar a seguinte ORDEM DE PRIORIDADE, para seleção dos projetos:

1) Assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

2) Fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

3) Grupos formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP jurídica) sobre os grupos informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física, organizados em grupos) e estes sobre os fornecedores individuais (havendo empate neste critério por grupos formais, serão selecionadas as organizações com maior porcentagem de agricultores familiares no seu quadro de sócios, conforme extrato da DAP jurídica, que contém a composição do seu quadro de sócios).

4) DEMAIS GRUPOS (Grupo 2 – projetos do território rural; Grupo 3 – projetos do estado; Grupo 4 – projetos do país): APENAS quando as entidades executoras não obtiverem as quantidades necessárias de produtos oriundos de agricultores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de produtores do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

O Município deverá se atentar para o limite individual de venda do agricultor familiar para a alimentação escolar, que é de R\$ 20 mil por DAP/ano/entidade executora. Cabe à entidade executora verificar em seus registros o limite a ser pago a cada agricultor, dentro de sua jurisdição, quando a participação deste se dê via grupo informal ou de forma individual. Assim, os contratos individuais firmados no âmbito de cada entidade executora não poderão superar o valor de R\$ 20.000,00 por DAP no mesmo ano civil.

8) PASSO 8 - AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE:

A Entidade Executora poderá prever na Chamada Pública a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente. As amostras dos alimentos deverão ser apresentadas pelo classificado provisoriamente em primeiro lugar (e assim sucessivamente até a classificação necessária à contratação), e servirão para a avaliação e seleção do produto a ser adquirido, imediatamente após a fase de seleção do processo de venda. Em acordo com a sazonalidade, a Entidade Executora poderá prever cronogramas de entrega dos produtos para o controle de qualidade, submetendo os contratos a tal condicionalidade.

a) Se atendem às especificações da Chamada Pública;

b) Se possuem certificação sanitária, quando houver essa exigência;

c) Se atendem ao teste de amostra, em que seja possível qualificar as suas características sensoriais.

Este passo é especialmente relevante para produtos que necessitam de concessão sanitária. Afinal, os produtos da agricultura familiar devem atender à legislação sanitária.

Os produtos alimentícios a serem adquiridos para a alimentação escolar devem atender ao disposto na legislação de alimentos estabelecida por um dos serviços de sanidade abaixo:

• Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa/Ministério da Saúde) ou Anvisas locais ou estaduais;

• Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa/ Mapa) ou serviços de Inspeção Federal (SIF), Estadual (SIE) ou Municipal (SIM).

É importante esclarecer que os produtos “in natura”, sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal, não necessitam de avaliação sanitária. Já os produtos de origem vegetal que passaram por algum tipo de processamento devem ser analisados pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e suas instâncias em âmbito estadual, regional e municipal.

Todos os produtos de origem animal, inclusive ovos e mel, necessitam da avaliação sanitária. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tem a responsabilidade de avaliar sanitariamente esses produtos. Eles podem ser inspecionados por uma das seguintes instâncias: Serviço de Inspeção Municipal – SIM (permite a comercialização em âmbito municipal); Serviço de Inspeção Estadual – SIE (permite a comercialização em âmbito estadual); e Serviço de Inspeção Federal – SIF (permite a comercialização em todo território nacional).

9) PASSO 9 - CONTRATO DE COMPRA:

Os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos com o Município de Rio das Ostras/RJ.

A Lei de Licitações e Contratos (nº 8.666/1993) contém as regras que regulamentam os contratos administrativos, que se aplicam também aos contratos de compra oriundos da Chamada Pública.

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da Chamada Pública e da proposta a que se vinculam (como, por exemplo, o cronograma de entrega dos alimentos, com datas, locais, produtos e qualidades, e as datas de pagamento dos agricultores familiares, além das demais cláusulas de compra e venda).

10) PASSO 10 - ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES:

O início da entrega dos produtos deve observar o que diz o cronograma previsto no edital de Chamada Pública e no contrato. No ato da entrega, o TERMO DE RECEBIMENTO deve ser assinado pelo representante da Entidade Executora e pelo grupo ou agricultor individual fornecedor.

Termo de recebimento é o instrumento que atesta que os produtos entregues estão de acordo com o cronograma previsto no contrato e dentro dos padrões de qualidade exigidos. Nesse documento são descritos os tipos de produtos entregues, suas quantidades e os seus valores. Após

preenchido, deve ser assinado pelo fornecedor (ou seu representante) e pelo representante da EEx, responsável pela verificação dos produtos entregues. O termo de recebimento deve ser impresso em pelo menos duas vias, sendo uma delas destinada à EEx e a outra ao representante do grupo da agricultura familiar ou fornecedor individual.

Junto à assinatura do termo de recebimento, é obrigatória a emissão de documento fiscal.

Importante: os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente. Essa necessidade de substituição deverá ser atestada pelo Nutricionista Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Rio das Ostras preste informações pormenorizadas sobre o acatamento da presente recomendação e das providências adotadas para cumprir cada uma das etapas descritas acima. Caberá ao Município conferir ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a nos estabelecimentos de ensino municipal, para conhecimento dos profissionais da área de educação e responsáveis legais dos alunos.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 15 DE AGOSTO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.002.000120/2017-59, referente a transporte de carga (pedras) com excesso de peso para o Porto do Açu, em São João da Barra/RJ, através das rodovias federais BR-101 e BR-356. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Bruno de Almeida Ferraz; Polícia Rodoviária Federal, representada pelo Chefe de Policiamento e Fiscalização da 8ª Delegacia, Wheber Boroto; ARJ Mineradora Ltda, representada por Orlando Maciel do Nascimento e Mariana Vieira de Vasconcelos. OBJETO: modificação da Cláusula Quarta, no tocante à alteração do valor dos recursos financeiros a serem recebidos e administrados pela compromissária. VIGÊNCIA: prevista em Cronograma anexo ao TAC. DATA DA ASSINATURA: 09/08/2018. ASSINATURAS: Bruno de Almeida Ferraz, Wheber Boroto, Orlando Maciel do Nascimento e Mariana Vieira de Vasconcelos.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.28.200.000102.2018-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os arts. 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, estabelece que incumbe ao Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, conforme o art. 129, II, III, VI, da CRFB;

4. CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no caput do seu art. 37, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

5. CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Caicó constatou que, entre junho/2017 e maio/2018, o IDEMA, na pessoa de seu diretor-geral RONDINELLE SILVA OLIVEIRA, deixou, dolosa e injustificadamente, de responder de forma tempestiva a 15 (quinze) ofícios expedidos nesta unidade do MPF, destinados a angariar informações/documentos indispensáveis a investigações ministeriais em curso (especialmente no bojo de inquéritos civis);

6. CONSIDERANDO que tal recusa, retardamento ou omissão pode constituir, em tese, os crimes previstos nos arts. 10 da Lei nº 7.347/85 e/ou 330 do Código Penal, além de acarretar a responsabilização por falta funcional e improbidade administrativa do agente público que lhe der causa, conforme preveem os artigos 70, § 3º, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, II, da Lei nº 8429/92;

7. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE – IDEMA, sr. RONDINELLE SILVA OLIVEIRA, as seguintes providências:

a) adotar as providências cabíveis a fim de solucionar as reiteradas omissões acima explicitadas e, assim, responder tempestivamente às requisições do MPF;

b) quando não for possível atender, dentro do prazo fixado, as futuras demandas requisitadas pelo MPF, comunicar a esta Procuradoria, de forma circunstanciada, as razões de tal impossibilidade, devendo, no mesmo documento de resposta, fixar o prazo que reputa necessário para tal atendimento, cuja dilação deverá ser requerida expressamente ao Ministério Público.

8. Não é desairoso registrar que o Ministério Público Federal, ao fixar prazo em seus ofícios, não obsta que o IDEMA requeira a dilação desses marcos temporais a fim de facilitar a execução de seus trabalhos e melhorar a interlocução entre os órgãos, porquanto o Parquet sabe da desproporção entre o acúmulo de serviço existente e o reduzido quadro de servidores. Por outro lado, é importante esclarecer que a fixação de prazo para atendimento das demandas ministeriais não constitui faculdade concedida ao IDEMA para apresentar, ou não, resposta às requisições feitas, tendo em vista que tais informações pautam/pautarão a atuação do MPF nos procedimentos extrajudiciais vigentes e que a mora da autarquia ambiental impacta diretamente no bom andamento das investigações em curso, com conseqüente prejuízo para a efetiva tutela do patrimônio público federal e do meio ambiente.

9. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou serão adotadas com a finalidade de atender o que fora recomendado.

10. Encaminhe-se, para ciência, à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN.

11. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros decorrentes de eventual omissão.

12. Por fim, frise-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em face do (s) agente (s) a quem compete o seu cumprimento, bem como em relação ao ente com responsabilidade e competência no objeto.

13. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar o cometimento de atos de improbidade administrativa, no âmbito do Programa Farmácia Popular, ocorridos no estabelecimento comercial denominado MED E MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (BIOMED FARMÁCIA), CNPJ 09.397.560/0001-04, do Município de Ijuí/RS. Tema: Improbidade Administrativa (10011). Atos Administrativos: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Câmara/PFDC: 5ª Câmara - Combate à Corrupção. Originário: Inquérito Policial nº 5003461-09.2016.4.04.7105 (IPL: 0203/2016-DPF/SAG/RS) e Ação Penal nº 5002685-38.2015.4.04.7105.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Penal nº 5002685-38.2015.4.04.7105, em face de JOEL ANTUNES DA CRUZ e PRISCILA RIBEIRO GONÇALVES, por terem obtido para si e para outrem, de forma continuada, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de valores pagos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), induzindo e mantendo em erro o Ministério da Saúde, o primeiro na condição de proprietário de fato e responsável pela empresa MED E MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (BIOMED FARMÁCIA), CNPJ 09.397.560/0001-04, do Município de Ijuí/RS, e a segunda na condição de funcionária da farmácia e operacionalizadora das vendas fraudulentas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB);

CONSIDERANDO que a fraude apurada no bojo do Inquérito Policial nº 5003461-09.2016.4.04.7105 (IPL: 0203/2016-DPF/SAG/RS) consistia, em síntese, na apresentação, para fins de faturamento, do registro de dispensação de medicamentos de forma irregular, em nome de pessoas que não realizaram as compras, em nome de responsável legal, técnico, procurador e funcionários da farmácia, em nome de pessoas falecidas; sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais e sem as cópias dos cupons vinculados e prescrições médicas (auditados no período de janeiro/2014 a dezembro/2015 – pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/RS);

CONSIDERANDO que a ausência de documentação comprobatória da regularidade das dispensações de medicamentos, especialmente as desacompanhadas de nota fiscal de aquisição dos fármacos, denota a venda fictícia, em prejuízo do PFPPB;

CONSIDERANDO que, por meio dessas fraudes, foi causado ao Ministério da Saúde um prejuízo de R\$ 857.417,31 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 16.184, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 42 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual dispõe que "o representante legal do estabelecimento credenciado no Programa Farmácia Popular do Brasil é equiparado a agente público para os efeitos da Lei Improbidade Administrativa";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o cometimento de atos de improbidade administrativa, no âmbito do Programa Farmácia Popular, ocorridos no estabelecimento comercial denominado MED E MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (BIOMED FARMÁCIA), CNPJ 09.397.560/0001-04, do Município de Ijuí/RS;

Diante do exposto, DETERMINO:

a) autue-se com cópia digitalizada do Inquérito Policial nº 5003461-09.2016.4.04.7105 (IPL: 0203/2016-DPF/SAG/RS);

b) publique-se na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a distribuição ao Procurador da República titular do 1º Ofício desta Procuradoria, por prevenção, diante da existência da Ação Penal nº 5002685-38.2015.4.04.7105.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar as obras de construção de unidades habitacionais, drenagem pluvial e de Trabalho Técnico Social descritas no Contrato de Repasse nº 0352-296-06 (SICONV 671120), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de São Nicolau/RS, com intermediação (repasso) de recursos pela Caixa Econômica Federal. Tema: Improbidade Administrativa – Código 10011. Câmara: 5ª Câmara - Combate à Corrupção

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.010.000070/2015-60, com adoção das providências descritas no art. 17, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO o cadastro da Certidão PRM-SAN-RS-00004329/2018, em cumprimento ao determinado no Despacho PRM-SAN-RS-00004240/2018, acerca da juntada das cópias digitais dos documentos de fls. 01-A/01-C, 01-E/09, 19/20, 26/31, 35/40, 44/45, 49/54, 72/73, 78/80, 83/85, 88/96, 100/110, do supradito procedimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a finalidade de acompanhar as obras de construção de unidades habitacionais, drenagem pluvial e de Trabalho Técnico Social descritas no Contrato de Repasse nº 0352-296-06 (SICONV 671120), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de São Nicolau/RS, com intermediação (repasso) de recursos pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, DETERMINA:

a) a publicação desta Portaria, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) a distribuição ao Procurador da República Titular do 1º Ofício, desta Procuradoria, por prevenção, diante da existência do Inquérito Civil nº 1.29.010.000070/2015-60.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref. Documento nº PRM-SLI-RS-00003221/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO o documento em epígrafe, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.009.000075/2016-11, o qual objetiva “investigar possíveis irregularidades na execução do Programa ProInfância, do FNDE, nos municípios de atribuição desta unidade do MPF”;

Instauro Inquérito Civil, visando “apurar eventual responsabilidade pela ausência de prestação de contas referente ao Termo de Compromisso PAC2 nº 04218/2013, firmado com o Município de Santana do Livramento”, vinculado à 5ª CCR.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara – Combate à Corrupção pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

DETERMINO, como medida inicial:

a) sejam juntados, pelo Gabinete, os documentos extraídos das mídias digitais constantes do Inquérito Civil originário, referentes ao objeto destes autos;

b) seja oficiado ao Município de Santana do Livramento, requisitando-se informações acerca da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso PAC2 nº 04218/2013, firmado com o FNDE. Prazo: 20 dias.

RODRIGO SALES GRAEFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que o respeito às liberdades fundamentais e à igualdade de todos os homens em dignidade e direitos, sem diferenciação de raça, cor, origem nacional, sexo, língua ou religião, encontra-se há muito consagrado no cenário internacional, com reconhecimento explícito no art. 1º da Carta da ONU (promulgada no Brasil através do Decreto nº 19.841, de 22/10/1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

CONSIDERANDO que Brasil firmou diversos tratados (v.g., Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, internalizados, respectivamente, através dos Decretos nºs 50.215/61, 65.810/69, 591/92, 592/92 e 678/92), rechaçando toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto ou resultado anular ou cercear o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano, de direitos humanos e liberdades fundamentais nas searas política, econômica, social e cultural ou em qualquer outro campo da vida pública, além de haver se obrigado a proporcionar tratamento digno a todos os estrangeiros que adentrarem no país, especialmente quando em situação de vulnerabilidade, em busca de auxílio, asilo, refúgio ou ajuda humanitária;

CONSIDERANDO que, imbuída desse mesmo espírito, a Carta Magna de 1988 elegeu, em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e elencou, em seu art. 3º, inc. IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como um dos objetivos fundamentais da nação, garantindo aos estrangeiros residentes no país, tanto quanto aos brasileiros, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme art. 5º, caput;

CONSIDERANDO que, no plano legal, a Lei nº 9.474/97, pretendendo concretizar tais compromissos, assegurou o direito de refúgio a todos os indivíduos que deixam seu país de origem motivados por fundados temores de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda devido a uma situação grave e generalizada de violação de direitos humanos (art. 1º), salvo se houverem perpetrado crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas (art. 3º), tenham eles ingressado, ou não, em solo pátrio em situação regular (art. 8º);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE1, assegurando-se-lhes, entre outros direitos decorrentes do reconhecimento do refúgio, a facilitação do ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis (art. 44), como decorrência do prescrito pelo art. 22 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951;

CONSIDERANDO que, a seu turno, a novel Lei nº 13.445, de 24/5/2017, conhecida como Lei de Migração, elencou, em seu art. 3º, dentre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a “igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares” (inc. IX), a “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (inc. X), bem como o “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social” (inc. XI);

CONSIDERANDO que todas essas previsões normativas bem demonstram o amadurecimento expressivo do Estado Brasileiro em matéria de proteção aos refugiados, asilados, deslocados internos, apátridas e migrantes em geral, inclusive e muito especialmente nos terrenos da educação, tratada pelo Constituinte como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), a ser efetivado mediante “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inc. I) e “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, inc. V);

CONSIDERANDO que aportaram, nesta Procuradoria da República, Representações, aqui reunidas e tombadas sob o nº 1.29.008.000483/2017-55, a se insurgirem contra supostas irregularidades na condução de Processo Seletivo para Ingresso de Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade nos Cursos Técnico, Tecnológico e de Graduação da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, regulamentado pelo Edital nº 005/2017 – PROGRAD, de 9/2/2017, notadamente no que se refere a não convocação dos inscritos nos Cursos de Administração e Medicina, apesar de se tratar de vagas suplementares e supostamente preencherem eles os requisitos exigidos para tanto (fls. 2/10 e 26/27);

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar acerca da celeuma (fls. 34/35), pronunciou-se a Instituição de Ensino em 27/12/2017 (fls. 62/73), através do Ofício nº 551/2017-GR (fl. 64), acompanhado do Ofício nº 155 – PROGRAD (fls. 65/66), do Memorando nº 170/2017 – CCS (fl. 67), do Memorando nº 520/2017 – COPA/PROGRAD (fl. 68) e das Atas nº 354 e 356 da Coordenação do Curso de Medicina (fls. 69/73), esclarecendo

que: (a) o ingresso de refugiados e imigrantes por meio do Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior da UFSM para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade dependia, conforme art. 2º, § 7º da Resolução UFSM nº 041/2016, da aprovação junto ao Colegiado do respectivo curso em que solicitado o ingresso, dadas as particularidades de cada qual; (b) desde a implementação do aludido Programa, através do Edital Permanente, haviam sido protocoladas 69 (sessenta e nove) inscrições, das quais 14 (catorze) resultaram em matrículas no ano de 2017, 13 (treze) já tinham sua matrícula deferida para o primeiro semestre de 2018, 18 (dezoito) foram indeferidas e 24 (vinte e quatro) estavam em fase de análise pela comissão técnica da PROGRAD e/ou colegiados de cursos; (c) dos 18 (dezoito) indeferimentos, 2 (dois) se deram por falta de documentação pela Comissão da PROGRAD, com abertura de prazo para o candidato recorrer, 1 (um) pelo Colegiado do Curso Técnico em Eletrotécnica, 1 (um) pelo Colegiado do Curso Técnico em Eletromecânica e 13 (treze) pelo Colegiado do Curso de Medicina; (c) a partir de 2018, os editais passariam a ter prazo de inscrição definido para cada semestre letivo; (d) a negativa do Colegiado do Curso de Medicina, respaldada pela Resolução UFSM nº 041/2016, ocorreu em virtude de dificuldades estruturais, como a falta de espaço físico em laboratórios, especialmente nos primeiros semestres dos cursos, e pela falta de docentes para atender esta demanda; (e) as dificuldades estruturais relatadas estavam sendo trabalhadas pela gestão da Universidade mediante a construção de prédio novo para uso exclusivo da Medicina, ao passo em que se estaria buscando contornar a falta de docentes com a abertura de sucessivos concursos públicos nos últimos anos, que, todavia, vinham restando desertos; (f) ao tomar conhecimento da negativa do Curso de Medicina, a Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD haveria realizado de imediato diversas reuniões com o respectivo Colegiado, que, entretanto, manteve-se impassível quanto à sua anterior decisão; (g) a bem de resolver o problema da aceitação de vagas do mencionado Programa pelo Curso de Medicina, estaria agendada reunião com várias Pró-Reitorias (Planejamento, Infraestrutura, Gestão de Pessoas e Graduação) para dirimir e sanar as demandas existentes; (g) a PROGRAD também estaria trabalhando na solicitação de justificativas quanto às negativas dos demais cursos, bem como de ações para resolução de cada situação.

CONSIDERANDO que, na aludida manifestação, deixou o Educandário de responder a algumas perquisições ministeriais já formuladas, concernentes (a) ao rol de Cursos que não aderiram ao Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior na UFSM para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade e às justificativas das recusas, bem como (b) a eventuais registros de reclamações efetivados, nos canais internos de atendimento ao público da Instituição, quanto à operacionalização do processo seletivo engendrado a partir do mencionado Edital nº 005/2017-PROGRAD, elencando as soluções dadas a cada caso ou ao conjunto deles;

CONSIDERANDO que, a essa indagações, ora se somam outras, relacionadas (a) aos desdobramentos da reunião então em vias de ser realizada com as diversas Pró-Reitorias e o Curso de Medicina, (b) às providências efetivamente adotadas quanto aos outros Cursos da Instituição que também negaram a oferta de vagas suplementares a refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade e (c) à nova formatação dos instrumentos convocatórios para o Programa e à eventual indicação, nos próprios editais, daqueles cursos que, ao menos no atual panorama, ainda não puderam aderir ao Programa;

CONSIDERANDO que todos esses questionamentos precisam ser esclarecidos pela UFSM, como conditio sine qua non para a plena elucidação da cizânia posta e os mais adequados encaminhamentos voltados à sua superação;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000483/2017-55, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo por objeto “Averiguar supostas irregularidades em processo seletivo para ingresso de refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade nos Cursos Técnicos, Tecnológico e de Graduação da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, regido pelo Edital nº 005/2017-PROGRAD”, alterando-se a sua classificação temática da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, conforme orientações vertidas na Informação nº 3/2015/1ª CCR;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a expedição de ofício à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, com cópia da presente Portaria, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe notadamente, mediante documentação comprobatória pertinente:

(a) se, atualmente, todos os Colegiados dos Cursos aprovaram a adesão à reserva de até 5% (cinco por cento) de vagas suplementares do número total ofertado em cada curso (Técnico, Tecnológico e de Graduação), conforme art. 2º, § 7º da Resolução UFSM nº 041/2016;

(b) acaso negativa a resposta ao item “a”, quais são os cursos que ainda não aderiram ao Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior na UFSM para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade, instituído pela Resolução UFSM nº 041/2016, e sob quais justificativas, encaminhando cópia da(s) ata(s) em que se deliberou a respeito, tendo em vista que no Ofício nº 155/2017 – PROGRAD, apenas indexou documentos referentes a negativa do Colegiado do Curso de Medicina, ressaltando que em “em relação aos demais cursos com negativas, a PROGRAD também está trabalhando na solicitação de justificativa acerca das mesmas, bem como de ações para resolução de cada situação”;

(c) quais foram, efetivamente, as providências adotadas quanto a esses “demais Cursos” da Instituição, que também negaram a oferta de vagas suplementares a refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade, e se o panorama se modificou a partir de tais medidas, discriminando quais Cursos não haviam aderido ao Programa e que passaram a aderir devido à atuação da PROGRAD;

(d) quais foram os desdobramentos da reunião agendada com as diversas Pró-Reitorias da UFSM (Planejamento, Infraestrutura, Gestão de Pessoas e Graduação), cujo objetivo era sanar as demandas do Curso de Medicina e, assim, garantir a oferta de vagas no Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior na UFSM para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade, remetendo cópia da ata do encontro e de outros documentos porventura produzidos a partir dos encaminhamentos havidos naquela ocasião;

(e) se há uma perspectiva de prazo para que os Cursos ainda não engajados no Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior na UFSM para Refugiados e Imigrantes a ele adiram, dando plena consecução à iniciativa pioneira dessa Instituição de Ensino na realização de direitos fundamentais de estatura constitucional, convencional e legal;

(f) quais foram as razões, catalogadas pelos Cursos, motivadoras dos indeferimentos das 18 (dezoito) matrículas mencionadas no Ofício nº 155/2017– PROGRAD e qual o resultado da análise das outras 24 (vinte e quatro), que estavam pendentes de apreciação na PROGRAD e/ou pelos respectivos Colegiados de Curso em dezembro/2017;

(g) se chegaram a ser registradas, nos canais internos de atendimento ao público dessa Instituição, reclamações quanto à operacionalização do processo seletivo engendrado a partir do mencionado Edital nº 005/2017-PROGRAD, e, na hipótese afirmativa, quais foram os encaminhamentos/soluções dados a cada caso ou ao conjunto deles;

(h) como ficou a nova formatação do(s) instrumento(s) convocatório(s) para o Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior na UFSM para Refugiados e Imigrantes, anunciada no Ofício nº 155/2017 – PROGRAD, e se chegou a ser pensada a indicação, nos próprios editais, dos cursos que, ao menos no atual panorama, ainda não puderam aderir ao Programa – sem prejuízo da continuidade dos esforços no sentido de universalizá-lo.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.004077/2016-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004077/2016-51, instaurado a fim de apurar a regularidade do envio, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de correspondência contendo inscrição, na parte externa do envelope, de que se trata de aviso de cobrança judicial de Dívida Ativa da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade do procedimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consistente no envio de correspondência contendo a inscrição, na parte externa do envelope, de que se trata de aviso de cobrança judicial de Dívida Ativa da União.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 31 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88);

considerando que foi instaurado Procedimento Preparatório (nº 1.29.000.003009/2016-74), com o objeto de “Averiguar a acumulação de lixo nas dunas da Praia do Quintão, Palmares do Sul”, de modo a investigar a conduta omissiva do Executivo Municipal frente a dano ambiental;

considerando que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, o Inquérito Policial nº 5025113-63.2017.4.04.7100, em que consta: (i) Representação da Associação Amigos da Paisagem Preservada do Balneário do Quintão, Palmares do Sul, em que identificou existência de um 'lixão' em área de APP, localizado na Rua Alegrete com a Rua Mícenas, em duna móvel, local em que abriga fauna silvestre; (ii) Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental, lavrado pela Brigada Militar, que apontou um grande ponto de depósito de resíduos sólidos, como sucatas de móveis, entulhos de demolição, pneus, plásticos, entre outros, depositados diretamente no solo e em APP, existente ao longo da via, em uma área de 70m (setenta metros) de comprimento por 9m (nove metros) de largura, com 2,5m (dois metros e meio); e (iii) Laudo Pericial Criminal Federal, que apontou que o descarte de resíduos na área, além de caracterizar poluição, também favorece o crescimento de vegetação ruderal (comunidade vegetal que se desenvolve em ambiente fortemente perturbado pela ação humana), que compete com a vegetação nativa e interfere na dinâmica natural no campo de dunas, além de provocar uma alteração estético-paisagística, assim como essa degradação ambiental também afeta, direta e indiretamente, o roedor *Ctenomys minutus* (tuco-tuco),

espécie relacionada na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaças de Extinção (Anexo I da Portaria nº 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente);

considerando que constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim (art. 11, § 4º da Lei nº 9.636/98);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a acumulação de resíduos sólidos sobre dunas frontais, na Rua Alegrete com a Rua Miconas, Balneário do Quintão, Município de Palmares do Sul”.

DETERMINA:

I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003009/2016-74 em Inquérito Civil;

II. Juntem-se os documentos em anexo;

III. Após, expeça-se ofício à Prefeitura de Palmares do Sul, acompanhado de cópia desta Portaria e de cópia integral do IPL nº 5025113-63,2017.4.04.7100, com solicitação de informações quanto à remoção dos resíduos sólidos e limpeza do local.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 723, DE 10 DE JULHO DE 2018

Instaura o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de nº 1.29.000.001850/2017-16. Objeto: Acompanhar as condições do saneamento básico na Aldeia Van-Ká, Comunidade Kaingang do Lami, em Porto Alegre/RS. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CNMP nº 174/2017, artigos 8º, II, 9º e 11);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.000.001850/2017-16, cujo objeto é “Acompanhar as condições do saneamento básico na Aldeia Van-Ká, Comunidade Kaingang do Lami, em Porto Alegre/RS”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que remanesce a necessidade de acompanhar a referida demanda, uma vez que envolve questão relacionada aos direitos e interesses de coletividade indígena;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto nos artigos 8º, II, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, e da seguinte providência:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal (sistema Único), como “Procedimento Administrativo de Acompanhamento”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Cumprimento das diligências determinadas no despacho que acompanha a presente portaria.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Ao Senhor Leandro Fonseca da Silva. Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Av. Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá - Bairro Glória. 20.021-040 - Rio de Janeiro - RJ. Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000205/2018-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que, conforme depurado nos autos do IC em epígrafe, através de vistoria realizada, em 19/04/2018 (cópia do relatório em anexo), nas dependências da Clínica Psiquiátrica Paulo Guedes em Caxias do Sul, constatou-se que os pacientes internados por intermédio do SUS são atendidos por equipe multidisciplinar incluindo serviços médicos, de enfermagem, de assistência social de terapia ocupacional e psicológicos,

ao passo que os pacientes internados através dos convênios privados de saúde não é disponibilizado atendimento semelhante. Segundo constatado, os pacientes conveniados com planos privados de saúde recebem apenas tratamento médico, e somente quando este prescreve é realizado o atendimento psicológico ou outro.

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa e de fundamentação legal para os planos privados de saúde não disponibilizarem tratamento multidisciplinar nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 10.216/01;

CONSIDERANDO que conforme dados extraído do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES 2223589) - acesso em 13/08/18, a Clínica Paulo Guedes é classificado como Hospital Especializado em Psiquiatria possui 300 leitos sendo 160 conveniado com o SUS;

CONSIDERANDO que, por conclusão lógica, os outros 140 leitos podem destinados ao atendimento através dos plano privados de saúde, sendo constatado, durante a vistoria realizada em 19/04/2018, o atendimento de aproximadamente 103 pacientes nessas condições;

CONSIDERANDO que a teor do Despacho nº 209/2018/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Processo nº 33910.013763/2018-44) que encaminha resposta ao Of. nº 872/2018/PRM-CAXIAS SUL, ao ser requerido informações sobre normatização ou orientação específica sobre os procedimentos que os planos privados de saúde devem observar ao ofertar o serviço de atendimento de saúde mental, esta Reguladora trouxe normatização no âmbito do atendimento ambulatorial (RN nº 428/2017), não se manifestando sobre as normativas quando versa sobre internação, especificamente em hospitais e clínicas psiquiátricas;

CONSIDERANDO a ausência de ato normativo específico no âmbito no âmbito da ANS sobre o tema, é de rigor o tratamento isonômico entre os pacientes atendidos pelos setores público e privado, devendo, para tanto, ser observado o teor da Portaria nº 251/GM, de 31 de janeiro de 2002, que estabelece diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define e estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Anexo da aludida Portaria (item 2.2.4), quanto às normas para o atendimento hospitalar, estipula que, além de registro adequado, em prontuário único, dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos nos pacientes, é assegurado a todos os internados, no mínimo, a seguinte periodicidade: i) profissional médico, 01 vez por semana; ii) outros profissionais de nível superior, 01 vez por semana, cada um; e iii) equipe de enfermagem, anotação diária;

CONSIDERANDO que estes serviços devem oferecer, de acordo com a necessidade de cada paciente, as seguintes atividades no pertine ao atendimento multiprofissional, dentre outros: i) avaliação médico-psicológica e social; ii) garantia do atendimento diário ao paciente por, no mínimo, um membro da equipe multiprofissional, de acordo com o projeto terapêutico individual; iii) c) atendimento individual (medicamentoso, psicoterapia breve, terapia ocupacional, dentre outros) - item 2.3 do Anexo Portaria nº 251/GM, de 31 de Janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que, em relação aos recursos humanos, os hospitais psiquiátricos especializados deverão contar com no mínimo o quadro mencionado no item 2.7 do Anexo Portaria nº 251/GM, de 31 de Janeiro de 2002:

"01 médico plantonista nas 24 horas;

01 enfermeiro das 19:00 às 7:00 H, para cada 240 leitos;

E ainda:

Para cada 40 pacientes, com 20 horas de assistência semanal, distribuídas no mínimo em 04 dias, um médico psiquiatra e um enfermeiro.

Para cada 60 pacientes, com 20 horas de assistência semanal, distribuídas no mínimo em 04 dias, os seguintes profissionais:

01 assistente social;

01 terapeuta ocupacional;

01 psicólogo;

04 auxiliares de enfermagem para cada 40 leitos, com cobertura nas 24 horas.

E ainda:

01 clínico geral para cada 120 pacientes;

01 nutricionista e 01 farmacêutico. "

CONSIDERANDO, portanto, o número de leitos disponíveis na Clínica Paulo Guedes, o atendimento dos pacientes da rede privada deveria ser congênere ao da rede pública, com a disponibilização de profissionais na forma e na quantidade mencionada nos itens do Anexo da Portaria nº 251/GM, de 31 de Janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que, pelo depurado nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, a ANS não dispõe de regulamentação similar à do SUS sobre a prestação de serviço em hospitais psiquiátricos, notadamente no que diz respeito à observância de equipes mínimas multidisciplinares;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

1) regulamente, estipulando as diretrizes mínimas que devem ser observadas pelas operadoras de planos privados de saúde em relação a contratualização e a prestação dos serviços oferecidos no âmbito das internações hospitalares devendo a normatização observar os parâmetros mínimos fixados pelo art. 4º e parágrafos da Lei nº 10. 216/01;

2) independente da regulamentação, comunique às operadoras de planos privados de saúde para que somente contratualizem serviços nos hospitais em que ocorram internações psiquiátricas quando exista a observância das instituições do disposto na Lei nº 10.216/01 e na Portaria nº 251/GM, de 31 de Janeiro de 2002, especialmente no que se refere ao tratamento multidisciplinar (incluindo assistência social, psicólogos, terapeutas ocupacionais etc).

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

c) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) CONSIDERANDO a densidade do objeto e grande quantidade de interessados, faz-se necessária a cessão de auditório de dimensões condizentes com o evento. Tendo em vista o histórico de cooperação entre a Universidade Federal de Roraima e o Ministério Público Federal, bem como a grande quantidade de acadêmicos indígenas daquela instituição diretamente interessados no tema, determino:

1. Autue-se, a partir deste documento, procedimento administrativo de acompanhamento para registrar as providências necessárias à realização da solicitada audiência pública.

2. No âmbito do referido procedimento, sintetizar as principais demandas deste 7º Ofício no âmbito da educação indígena, analisando as providências e pendências, a serem discutidas também na audiência pública;

3. Oficie-se ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Roraima informando o interesse do Ministério Público Federal em promover, por dois turnos (matutino e vespertino) de um dia, audiência pública com o tema "Educação Indígena em Roraima". O evento terá como convidados a comunidade universitária da UFRR, associações indígenas e autoridades da Secretaria de Estado de Educação e Desportos. Assim, consulte-se sobre as datas disponíveis para cessão do Auditório Alexandre Borges, entre os dias 17 e 28 de setembro de 2018;

4. Notifique-se a Comissão da VII Marcha dos Povos Indígenas de Roraima sobre o conteúdo deste despacho por meio do número (95) 9175.0578.

Com a resposta, conclusos com urgência.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar a contratação do plano de manejo do Parque Natural Municipal da Caieira.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 174, de 4.7.2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do DOCUMENTO nº PR-SC-00036582/2018, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA para acompanhar a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5027598-32.2014.404.7200, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a atuação do Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5027598-32.2014.404.7200, QUE BUSCA A SALVAGUARDA DAS ÁREAS DE VALOR NATURAL, CULTURAL, PATRIMONIAL E URBANÍSTICO DO ANTIGO CAMPO DE AVIAÇÃO DO CAMPECHE, EM FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 174, de 4.7.2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do DOCUMENTO nº PR-SC-00036633/2018, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA para acompanhar a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5011128-18.2017.404.7200, afim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação do Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5011128-18.2017.404.7200, QUE BUSCA A IDENTIFICAÇÃO, A DELIMITAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA (PATRIMONIAL, AMBIENTAL E CULTURAL) DE TODAS INTERVENÇÕES EFETUADAS SOBRE BENS DA UNIÃO AO LONGO DA ZONA COSTEIRA DA PARTE CONTINENTAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando o disposto no art. 8º, IV Resolução nº 174/2017 – CNMP, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da sentença exarada nos autos da ACP nº 5002790-23-2015.404.7201, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Dê-se ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incisos VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 44 da Portaria nº 826/17, do Ministério da Educação, é vedada a participação, nos programas do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC, de servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão com atribuições de direção no âmbito dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000193/2017-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possível irregularidade envolvendo a cumulação, pelos servidores municipais Miria Salete Lorscheiter Spironello e Mauro Weber, de gratificação de coordenação pedagógica paga pela Secretaria Municipal de Educação de São José do Cedro/SC, com a função remunerada de orientador e coordenador do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), de responsabilidade do FNDE/MEC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados no âmbito do 2º Ofício desta PRM.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Unico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000862/2017-42, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: desmatamento de vegetação nativa em área de preservação permanente, para a construção de rampas, trapiches e atracadouros para as embarcações dos pescadores artesanais, nas margens da foz do Rio Itajuba, na praia do Grant, no Município de Barra Velha, Santa Catarina.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: pescadores artesanais e moradores locais.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado (sigilo dos dados pessoais).

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.33.000.001325/2018-41. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Notícia de Fato nº 1.33.000.001325/201841, iniciada mediante encaminhamento de cópia do IPM 0000071-29.2018.7.05.0005, relatando a existência de ilegalidades ocorridas em procedimentos licitatórios e contratos administrativos celebrados pelo Comando das Capitanias dos Portos de Santa Catarina – Marinha do Brasil e a Empresa Flaquita Marítima Comércio de Barcos, Peças e Acessórios LTDA., no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. Possíveis ilegalidades ocorridas em procedimento licitatório e contratos administrativos celebrados pelo Comando das Capitanias dos Portos de Santa Catarina – Marinha do Brasil e a Empresa Flaquita Marítima Comércio de Barcos, Peças e Acessórios LTDA. “;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) retorno ao gabinete para análise de possível medida judicial.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 548, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Altera os artigos 3º e 6º da Portaria PRE/SC Nº 538, de 13 de agosto de 2018, que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, nas eleições de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições que lhe confere o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE:

Art. 1º O Art. 3º e o Art. 6º da Portaria PRE/SC Nº 538, de 13 de agosto de 2018, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Plantão Eleitoral será cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral e pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares, conforme escala de plantão abaixo, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina e, desde que previamente autorizados pelo Procurador-Chefe, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

PERÍODO	PROCURADOR
Das 0h00 de 15/08/2018 às 24h00 de 28/08/2018	Marcelo da Mota
Das 0h00 de 29/08/2018 às 24h00 de 11/09/2018	Daniel Ricken
Das 0h00 de 12/09/2018 às 24h00 de 25/09/2018	André Stefani Bertuol
Das 0h00 de 26/09/2018 às 24h00 de 09/10/2018	Marcelo da Mota
Das 0h00 de 10/10/2018 às 24h00 de 23/10/2018	Daniel Ricken
Das 0h00 de 24/10/2018 às 24h00 de 06/11/2018	André Stefani Bertuol
Das 0h00 de 07/11/2018 às 24h00 de 20/11/2018	Marcelo da Mota
Das 0h00 de 21/11/2018 às 24h00 de 04/12/2018	Daniel Ricken
Das 0h00 de 05/12/2018 às 24h00 de 19/12/2018	André Stefani Bertuol

[.....]

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015)."

Publique-se no DMPF-e.

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado de ofício nesta Procuradoria da República em Santos, em 11/07/2018, o procedimento nº 1.34.012.000452/2018-56, com o seguinte objeto: INDÍGENAS - ITANHAÉM/SP. Apurar problemas referentes a saneamento básico, educação, saúde, acesso viário e transporte fornecidos aos indígenas da Aldeia Tangará, localizada em Itanhaém/SP";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 317, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.36.000.000531/2012-36

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas concessões de benefícios assistenciais de forma fraudulenta no Estado do Tocantins.

2. Às fls. 08/09 consta promoção de arquivamento, fundamentando-se que a investigação criminal, após inúmeras diligências, foi arquivada em razão da inexistência de indícios de fraude na concessão dos benefícios. Logo, não haveria prejuízo ao erário a ser apurado na área cível ou indícios de condutas de improbidade.

3. Arquivamento não homologado à fl. 13, com determinação de retorno à origem para diligências junto ao INSS.

4. O INSS demonstrou que realizou apuração individual para cada caso, conforme fls. 19, 28/31, 35/39, 43/49, 53/60.

5. Em última diligência, oficiou-se à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins requisitando fosse informado o que é feito após a fase de cobrança administrativa dos benefícios previdenciários recebidos irregularmente e se, após a constatação de indícios de fraude na revisão dos benefícios, são realizadas as devidas representações aos órgãos competentes para a apuração criminal.

6. Em resposta, à fl. 64, a Procuradoria Federal no Estado do Tocantins informou, em síntese, que quando observada conduta que configura, em tese, a prática de ilícito penal, tais como declarações falsas firmadas ou uso de documentos adulterados, o processo administrativo é devolvido ao INSS com recomendação de que seja encaminhado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para averiguações e providências pertinentes.

7. É o relatório.

8. O caso é de arquivamento.

9. Da análise realizada, verifica-se que não há razão para o prosseguimento do feito. Ressalte-se que as irregularidades apontadas na representação já foram objeto de investigação criminal, por meio do IPL0120/2010, o qual restou arquivado (fls. 270/271 do anexo).

10. Por meio das diligências efetuadas, verifica-se que o INSS analisou os processos mencionados nos autos, a fim de constatar a ocorrência de irregularidades nos benefícios, tendo listado às fls. 55/60 aqueles com indícios de irregularidades. Uma vez comprovado o recebimento de benefícios indevidamente, inicia-se a fase de cobrança e, em caso de cometimento, em tese, de ilícito penal, a Procuradoria Federal recomenda ao INSS que seja encaminhado o inteiro teor do processo administrativo à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

11. Nesse contexto, diante das informações prestadas, não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

12. Não há representante a ser notificado. Assim, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

13. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 156/2018
Divulgação: quinta-feira, 16 de agosto de 2018 - Publicação: sexta-feira, 17 de agosto de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação